

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXI

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1982

Nº 366

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Moreira Alves

Vice-Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Ministros:

Decio Miranda
Carlos Madeira
Gueiros Leite
Pedro Gordilho
Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Secretaria

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.772

Recurso nº 5.201 — Classe IV —
Ceará (Fortaleza)

Partido em formação. Convenções municipais.

(*) Prazo de filiação. Ao prazo da Lei nº 6.817/80, art. 2º, não se somam os da LOPP, arts. 35, parágrafo único, e 65, § 4º; pelo que se recusa a compreensão de que o Partido estivera impedido de filiar seus convencionais, na quinzena alcançada pelos 19 dias transcorridos entre a composição das Comissões Provisórias e a data aprazada para a Convenção. Resolução nº 10.904 — TSE) de 13.9.80.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Moreira Alves*, Vencido — *Aldir G. Passarinho*, Vencido — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Tratou-se do pedido de registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, nos municípios de Lavras da Mangabeira, Jati, Viçosa do Ceará, Massapê, Brejo Santo, Tianguá, Icó, Iracema, Camocim, Baturité, Sobral e Independência, do Estado do Ceará.

O registro foi negado pelo Tribunal Regional Eleitoral, conforme acórdão reportado ao parecer do Procurador Eleitoral, com fundamento em que, constituídas as primeiras Comissões Municipais Provisórias a 19 de janeiro de 1981, dali para o dia das respectivas Convenções, 8 de fevereiro seguinte, decorreria apenas um pequeno espaço de tempo (19 dias); impossibilitara-se, assim, o regular processamento da filiação partidária, relativamente aos convencionais que deveriam estar inscritos, no mínimo, até 15 dias antes da Convenção (Lei 6.817/80, art. 2º); salvo preterição de outros prazos, como o de três dias para remessa das fichas ao cartório, e o de três outros para devolução da 2ª via, teriam restado apenas 12 dias para a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do número de filiados e para a publicação que lhe competia fazer com 10 dias, pelo menos, de antecedência (art. 35 e parágrafo da Lei 6.767/79; em suma, o acórdão imputou ao Partido requerente a inobservância daquelas formalidades assinaladas como essenciais ao deferimento do registro pleiteado, como teria impedido ao Tribunal que as cumprisse no que lhe cabia.

Seguiu-se o presente recurso especial, assim arrazoados:

"1. O Partido Trabalhista Brasileiro, cumprindo o disposto no Art. 11 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, desse Tribunal, designou em Ata, as suas Comissões Diretores Municipais Provisórias, sendo estas Comissões devidamente arquivadas no Tribunal Regional Eleitoral;

2. Posteriormente, já com as Comissões Provisórias regularizadas, o Partido Trabalhista Brasileiro, objetivando a realização das Convenções Municipais, para a constituição do seu Diretório Regional, fez cumprir o que dispõe o Art. 39, Item I — publicação ou afixação de Edital no Cartório Eleitoral da Zona — II — notificação dos que tinham direito a voto — III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação;

3. Foi solicitado ainda, tudo no prazo determinado por Lei, um Observador Eleitoral, para acompanhar os trabalhos das Convenções em cada Município, numa prova de respeito aos ditames da Justiça Eleitoral;

4. Nesse interim, já preocupava aos responsáveis pelo Partido, a ausência, em algumas Comarcas, de Juizes Eleitorais, dado o recesso forense.

Ocorre, entretanto, que todas as petições para cumprimento dos prazos estabelecidos em Lei, foram entregues nos Cartórios Eleitorais, mediante recibos;

5. As férias dos Senhores Juizes, não poderiam a vir prejudicar o Partido, cujo compromisso com o calendário eleitoral era irreversível. Ademais, vale salientar, que o calendário eleitoral, fôra aprovado anteriormente, por esse Egrégio Tribunal Eleitoral, o qual não previu o recesso forense no Estado do Ceará;

6. O Partido atendeu as condições mínimas de filiação em cada Município, conforme preceitua o item II, do Art. 6º da Resolução 10.915 de 30 de setembro de 1980, com base na situação do eleitorado existente em 31 de dezembro de 1979;

7. A relação de filiados, foi entregue aos Cartórios Eleitorais de cada Zona. A não observância pelos Juizes, de comunicar ao Partido e ao Tribunal Regional o número de filiados em cada município, deveu-se, certamente, ao fato de encontraram-se em gozo de férias. Foi um fato isolado, independente da vontade do Partido, que não pode vir a ser prejudicado e, conseqüentemente, prejudicar toda a sua estrutura partidária;

8. Ademais, as Convenções Municipais realizaram-se em clima festivo, concorrendo uma só Chapa em cada Município, facilitando ainda mais, o espírito da Lei 6.817 de 5 de setembro de 1980, que estabelece no seu Art. 4º:

"Art. 4º — O Tribunal Regional Eleitoral, deferirá de plano, o registro dos Diretórios municipais, quando se originem se chapa única e quando de decisão convencional não tenha havido impugnação".

Nenhuma impugnação ocorreu às decisões conveniadas.

Foram cumpridas, Doutos Julgadores, todas as exigências legais necessárias, fundamentais e imprescindíveis dos dispositivos legais de lei;

9. Os documentos ora em apenso, de alguns municípios de onde se realizaram as Convenções, demonstraram com clareza meridiana, o cumprimento das determinações legais;

Nos municípios onde não foram encontrados Juizes Eleitorais, os pedidos de registro foram solicitados aos Escrivães Eleitorais, consoante autoriza o parágrafo terceiro do Art. 59 da Resolução 10.785, senão vejamos:

"Art. 59

§ 3º — se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior, poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via».

10. Não cabe, portanto, acolhida ao respeitável Acórdão do Tribunal Regional de Fortaleza, que negou registro aos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro.

O Parecer do Douto Procurador da República, no que pese a sua beleza de redação, e o seu profundo conhecimento da Legislação Eleitoral, está muito aquém da realidade dos fatos. A Procuradoria divaga em suposições negando o óbvio. No prazo de quinze dias antecedente à data das Convenções, para as filiações partidárias, foi rigorosamente cumprido. Vinte por cento dos filiados ao Partido em cada Município, compareceram às Convenções. Em todos os Municípios foi solicitada a presença do Observador Eleitoral. Tudo transcorreu na mais completa e harmoniosa ordem jurídica. O tempo, sem sombra de dúvidas, entre a entrega das Comissões Provisórias e o dia fatal para o encerramento do prazo para as filiações, foi mínimo, entretanto, com um esforço supremo que tem caracterizado o povo nordestino, o objetivo foi conseguido. As filiações foram feitas em tempo hábil. O douto Procurador, se tivesse solicitado diligências no sentido de apurar os fatos, certamente, outro seria o seu parecer.

Os Partidos Políticos em formação, Doutos Julgadores, devem ser merecedores de uma atenção especial. Nasceram para ajudar a fazer deste País uma democracia.

Assim sendo, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que o Partido Trabalhista Brasileiro tenha seus Diretórios registrados, tudo por ser da mais lida Justiça. — fls. 96/99.

As contra-razões estão a fls. (lê).

Paralelamente ao recurso, o Partido impetrou mandado de segurança perante este Egrégio Tribunal, com vistas a prevenir a realização da Convenção Regional, então aprazada para dali a três dias, premência que aconselhava a concessão liminar da medida, pelo que a deferi como Relator.

Daí porque, ao funcionar neste processo, o Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. Valim Teixeira, manifestou-se por que se julgue prejudicado o recurso — se concedida a segurança —, ou que, se denegada, que seja desprovido, tudo na forma do parecer que emitiu no processo do mandado de segurança, desta forma:

"Preliminarmente, opinamos pelo conhecimento do pedido, de vez que da decisão do Egrégio Tribunal Regional foram tempestivamente opostos aos recursos cabíveis — Recursos Eleitorais nºs 5.201, 5.202 e 5.203, Classe IV — enquadrando-se a hipótese ao reiterado pronunciamento desse Egrégio Tribunal Superior no sentido de que, em caráter excepcional, é cabível o ajuizamento do mandado de segurança, como remédio provisório, destinado, em casos de urgência, a obter antecipadamente os efeitos do recurso eleitoral, se opostos oportunamente (AC nº 3.898, in BE 170/75, AC nº 4.452, in BE 227/481, AC nº 6.584, sessão de 19.1.79, AC nº 6.709, sessão de 22.11.79).

No mérito, *data venia*, entendemos que a decisão impugnada divergiu de entendimento firmado por essa Colenda Corte. Em sessão de 18.9.80, apreciando consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Processo

nº 6.091), ficou decidido, haja visto o preceituado no artigo 2º, da Lei nº 6.817/80 — participação na Convenção para escolha de Diretório Municipal de eleitores filiados ao Partido até 15 dias antes da Convenção — ser materialmente impossível o cumprimento das normas previstas no parágrafo único do artigo 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a nova redação dada pela Lei nº 6.767/79, publicação com antecedência mínima de 10 dias, da data fixada para a Convenção Municipal, de relação dos filiados ao Partido, e artigo 121, da Resolução nº 10.785/80 — prazo de 3 dias para que o Cartório Eleitoral confira, autentique, arquive e devolva as fichas de filiação partidária, tendo sido as duas normas citadas, dado seu caráter geral, adequadas à essa fase atual de formação dos Partidos Políticos, passando o prazo previsto no parágrafo único do artigo 35 a ser de 3 dias, pelo menos, antes da Convenção, e o previsto no artigo 121 da Resolução, reduzido para 2 dias.

Nessa hipótese, tendo sido as Comissões Municipais Provisórias designadas em 19.1.81, a partir desta data poderiam receber as filiações, ao contrário do que entendeu a douta Procuradoria Regional, *data vênia* (Resolução nº 8.511, in BE 217/24, e item 2 da Consulta nº 6.052, Resolução nº 10.878, sessão de 14.8.80), encerrando-se o prazo a 24.1.81, 15 dias antes da data fixada para a Convenção (Resolução nº 10.905/80), ao tempo que o prazo de entrega à Justiça Eleitoral das fichas de filiação encerrar-se-ia a 27.01.81, 12 dias antes da Convenção, o que foi cumprido pelo Partido interessado, senão em todos, pelo menos na maioria dos municípios, possibilitando, embora num lapso de tempo bastante exíguo, de 28 a 29.1.81, a conferência por parte do Cartório Eleitoral e subsequente comunicação ao Tribunal Regional que, por seu turno, teria até o dia 5.2.81 para publicação da relação a que alude o parágrafo único do artigo 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, verificando o número de filiados ao Partido, em cotejo com o número mínimo exigido (artigo 58, da Resolução nº 10.785/80), e o quorum legal exigido para a realização da Convenção (artigo 3º, da Lei nº 6.817/80).

Vê-se, pois, que havia possibilidade material de serem formalmente cumpridos os prazos previstos na legislação, ao contrário, *data vênia*, do que entendeu o Egrégio Tribunal a quo. Por outro lado, ainda que assim não fosse, entendemos ser desnecessário o rigorismo formal com que se houve o Egrégio Tribunal Regional, em virtude das dificuldades enfrentadas pelos atuais Partidos Políticos, que visam a obtenção do registro definitivo, em prazo também exíguo, como bem argumenta o impetrante, podendo, em circunstâncias tais, baixar o processo em diligência, possibilitando ao interessado demonstrar o cumprimento das exigências legais, antes do exame da matéria, ou de seu indeferimento *in limine*, como foi acontecer no caso em exame.

Contudo, havemos de ressaltar que as alegações do impetrante quanto à afronta do artigo 4º, da Lei nº 6.817, de 5-9-80, cumprimento pelo Partido do disposto no § 3º do artigo 39, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e ausência dos Magistrados em suas respectivas comarcas, em virtude das férias forenses, não procedem. A primeira, porque a norma prevista no citado artigo 4º deve ser entendida restritivamente, após o cumprimento de todas as formalidades legais previstas em lei, e estas, devem ser examinadas minuciosamente, em relação a cada município; a segunda, porque a norma do § 3º do artigo 39 não se aplica a esta fase específica de registro de Diretório Municipal, e sim, por ocasião do registro

de chapas completas de candidatos aos diretórios a serem eleitos, e a última porque, mesmo em período de recesso forense, as comarcas não ficam acéfalas, como quis dar a entender o impetrante, mas sim, são ocupadas por juizes zonais, como consta da informação de fls. 14.

Pelo exposto, havemos que seja concedida a segurança, para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral examine o mérito da questão, verificando, em cada município, o cumprimento das formalidades legais — fls. 175/177.

Relatei.

VOTOS

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, não resta dúvida de que a interposição do recurso especial requer uma técnica própria, a começar da invocação precisa do pressuposto de admissibilidade, formulada segundo as duas hipóteses do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Indicado o permissivo, demonstrar-se-á, então, a hipótese, precisando-se a violação do texto legal e/ou os precedentes contrários à decisão recorrida.

Entretanto, o rigor dessa técnica admite temperamento, máxime nos feitos não contenciosos, instaurados no plano da jurisdição voluntária atribuída à Justiça Eleitoral a modo de função homologatória dos atos partidários registráveis. Nessa área, as insuficiências formais do recurso poderão ser supridas, a teor das próprias razões da interposição, desde que, ao desenvolvê-las, o recorrente deixe implícito o suporte do apelo.

No presente caso, embora excessivamente preocupado em demonstrar os fatos, exculpando-se das omissões que o acórdão regional lhe imputara, é certo, porém, que o recorrente o fez num quadro amoldado a perceptíveis disposições legais que a decisão olvidara, assim suprimindo a falta de explicitação.

Na verdade, veja-se que a fundamentação básica da decisão recorrida foi a de que, se as primeiras Comissões Municipais Provisórias foram constituídas a 19 de janeiro (outras até o foram posteriormente), isto é, poucos dias antes das Convenções, 8 de fevereiro, fatalmente teria restado impedido o cumprimento de prazos como o da última quinzena de filiação dos convencionais, e os prazos que se seguiriam, como o primeiro tríduo para remessa das fichas ao cartório, e o segundo para sua devolução; por tudo isso, teria restado preterido, sem dúvida, o decêndio reservado ao TRE para a providência determinada no art. 35, parágrafo único, da Lei 6.767/79.

A essa fundamentação, no entanto, o recorrente opôs, em primeiro lugar, a alegação de que, poucos que fossem os dias restantes da quinzena, assim mesmo conseguira filiar partidários, no número suficiente à realização das respectivas convenções; e em segundo, que a hipotética impossibilidade dos prazos, em sequência para diligências a cargo da Justiça Eleitoral, não lhe poderia ser debitada, se não que ao próprio funcionamento da Justiça.

Naquela primeira oposição me parece implícita a arguição de que a norma legal de regência da matéria — art. 2º da Lei 6.817/80 — fora contrariada, a nível do cabimento do recurso pela letra a do permissivo. Com efeito, tanto quanto o referido dispositivo determine que "... na convenção para a escolha de diretório municipal de Partido Político em formação, poderão concorrer os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data da convenção", repita-se, tanto quanto seja expressa, a mim parece que a dita norma legal, d.m.v., resultará contrariada, quando interpretada pela compreensão de que a quinzena a que se refere devam somar-se os prazos destinados à oficialização da filiação partidária (os seis dias de protocolização das fichas e sua devolução), sob pena de frustrar-se o prazo

da publicação incumbida ao Tribunal. Lembre-se a recusa normativa a tal compreensão, como deliberada pela Resolução nº 10.904, de 13.9.80, Relator o Sr. Min. Moreira Alves, e via da qual este Egrégio Tribunal ressaltou, em favor dos Partidos, a integralidade da analisada quinzena final, e resolveu a impossibilidade material da tramitação que se lhe segue, reduzindo os respectivos prazos forenses, a ponto de deixar a três dias, pelo menos, antes da convenção a publicação a cargo do TRE.

Logo, se diferentemente entendeu o Egrégio TRE a quo, na equivocada suposição de que o ora recorrente estivera impedido de filiar eleitores até uma quinzena antes das convenções municipais, porque poucos foram os dias que sobejaram, insuficientes estes dias para a absorção dos prazos forenses que se seguiriam, certamente que essa suposição fundamental contrariou a expressa regra legal, concernente à filiação partidária dos convencionais até 15 dias, pelo menos, antes da Convenção, como de 15 dias, nunca menos, é o prazo expresso no citado art. 2º da Lei 6.817/80.

Doutro lado, quando o Partido afirme ter cumprido as formalidades a seu cargo, facilmente não se houverá de debitá-lo pelas carências do funcionamento forense; caberá examinar-se a prova de tal cumprimento, o qual bastará à deduzida pretensão a registro, evidentemente a cavaleiro das formalidades porventura frustradas por culpa da Justiça.

Desse modo, conheço do recurso para provê-lo, em parte. Acato o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, para reformar a decisão recorrida, em ordem a que o Egrégio Tribunal a quo decida o pedido de registro, consoante o exame exclusivamente das formalidades legais a cargo do Partido, e em correspondência a cada Diretório, as quais o recorrente alega ter cumprido nos prazos e modo que lhe cabia obedecer.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, o eminente Ministro-Relator conhece do Recurso Especial, a despeito do recorrente deixar apenas implícito o fundamento do apelo, ou seja, o princípio legal — sob o qual o recurso repousa — que teria sido contrariado pelo veredicto local.

Eu me ponho muito à vontade para acompanhar S. Exa., ao propôr o temperamento à rigidez do art. 276, alínea a, do Código Eleitoral, pois no julgamento do Recurso Especial nº 4.471 (Acórdão nº 5.866), que está publicado no B.E. nº 302, página 725, tive oportunidade de proferir voto vencedor, em que assinalai, dentro da linha proposta pelo eminente Ministro Fernandes Dantas ao conhecer do recurso:

“3. O fato de não haver indicado o artigo de lei sobre o qual se funda o recurso especial não invalida necessariamente o apelo, se o fundamento omitido é identificável porque ressalta claramente da discussão; onde está envolvida uma única e singela questão de direito.

4. Tenho para mim que a rigidez do princípio que exige um incontornável atendimento ao pressuposto da indicação do texto legal dado como contrariado, pode ser atenuada, em casos especiais, sempre que, invocando o recorrente uma situação incontroversa segundo a qual seja em tese admissível o recurso especial, o princípio legal omitido resulte facilmente identificável do encadeamento da questão.

5. A palavra por todos os motivos autorizada, nesta matéria, do emérito Calamandrei merece ser lembrada. Ao enunciar os pressupostos formais do recurso de cassação, mostra-se, o célebre processualista italiano, cauteloso, no item concernente ao atendimento do requisito da indicação do preceito legal sobre o qual se fundamenta o apelo (Casación Civil, Ed. Jurídica Europa-América, B. Aires, p. 119). Conquanto a lei italiana exija, de modo ainda mais explicitado que a nossa, que o recurso contenha «los motivos por

los cuales se pide la casación, y la indicación de los artículos de la ley sobre los cuales se fundan», admite o autor (ob. e pág. cit.).

“(…) indicación que puede también faltar cuando las normas violadas resulten igualmente identificables dado el desenvolvimiento de las censuras o cuando la violación se refiera a principios generales no formulados en un artículo (...)”.

2. Eu indico, neste voto, precedente do Supremo Tribunal Federal, pronunciado no Recurso Extraordinário nº 19.651, e do Tribunal Superior Eleitoral, invocado precedente tomado no julgamento do Recurso nº 2.988 (Publicado no B.E. nº 185, Ano XVI), da lavra do eminente Ministro Decio Miranda — quando integrou pela primeira vez o Tribunal, na condição de Jurista — em que S. Exa., no seu voto, assim se manifesta:

“Trata-se de recurso de decisão de segundo grau sobre inelegibilidade para cargo municipal.

Nesse caso, só é oponível o recurso especial, do art. 276, I, do Código Eleitoral.

A organização recorrente deixou inominado o seu recurso, não indicando os fundamentos que o legitimariam como especial.

E notória, porém, a divergência do julgado recorrido com o que há dias foi proferido neste Tribunal, por voto de desempate, no Recurso nº 2.939, de Minas Gerais, alusivo ao ex-prefeito Jorge Carone, de Belo Horizonte».

3. Finalizando a apreciação da preliminar de conhecimento neste voto, que acabou sendo vencedor, declarei:

“9. O comando emergente destes julgados, que representam saudável abertura a uma anacrônica literalidade no mais das vezes responsável por soluções nem sempre justas, atua sobre o caso presente, pois aqui não somente tem-se como identificável o princípio legal omitido, como o recorrente enuncia uma situação, mesmo sem indicar o texto, segundo a qual é admissível, em tese, o recurso especial”.

4. Conheço, portanto, do Recurso Especial, nos termos enunciados pelo eminente Ministro-Relator, e lhe dou provimento, igualmente, em conformidade com o voto proferido por S. Exa.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade — Senhor Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Moreira Alves — Senhor Presidente, data venia do eminente Ministro-Relator, não conheço do recurso por se tratar de recurso especial que, à semelhança do recurso extraordinário, tem que submeter-se aos pressupostos constitucionais.

O recurso especial, como o recurso extraordinário, tem como pressuposto de admissibilidade a demonstração, por parte do recorrente, de que houve negativa de vigência de determinado dispositivo legal.

Não cabe ao juiz — e o Supremo Tribunal Federal tem assim entendido —, suprir o recurso pela parte. E, no caso, o recorrente não citou qualquer lei para tê-la como literalmente violada.

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator) — Citou a resolução que faz referência a esse artigo, a Resolução de regência geral da matéria.

O Senhor Ministro *Moreira Alves* — Citou a Resolução? V. Exa. me permite? Gostaria de verificar os autos.

V. Exa. considerou que foi violado qual artigo?

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator) — O art. 2º da Lei 6.817. Então, digo eu, interpretar a lei da maneira contrária à resolução X, é contrária-la, no meu entendimento; e quando a parte diz que teve condições de cumprir o prazo de quinze dias, não está dizendo que cumpriu o artigo tal, mas a ele está indiretamente se referindo. Realmente, a técnica não é de recurso extraordinário, mas serve ao entendimento do ponto de amparo do apelo especial.

O Senhor Ministro *Moreira Alves* — O problema não é de o fato ser controverso ou incontroverso. O que indispensável — quer no recurso extraordinário, quer no recurso especial — é que o recorrente indique expressamente qual o dispositivo legal ofendido. E, na espécie, não se citou sequer o artigo da resolução que diz respeito ao problema em causa.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

(O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* acompanha o Ministro-Relator, e o Senhor Ministro *Aldir Passarinho* acompanha o Senhor Ministro *Moreira Alves*).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.201 — Cls. IV-CE — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Conhecido e parcialmente provido nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros *Moreira Alves* e *Aldir Passarinho*, que não conheciam do recurso.

(Usou da palavra, pelo recorrente o Dr. Jorge Cury).

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-4-81).

ACÓRDÃO Nº 6.773 (*)

Recurso nº 5.202 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Partido em formação. Convenções Municipais.

Prazo de filiação. Ao prazo da Lei nº 6.817/80, art. 2º, não se somam os da LOPP, arts. 35, parágrafo único, e 65, § 4º; pelo que se recusa a compreensão de que o Partido estivera impedido de filiar seus convencionais, na quinzena alcançada pelos 19 dias transcorridos entre a composição das Comissões Provisórias e a data apazada para a Convenção. Resolução nº 10.904-TSE, de 13.9.80.

(*) As notas taquigráficas deixam de ser publicadas por serem idênticas às do Acórdão nº 6.772, de 28 de abril de 1981, Recurso nº 5.201 — Classe IV — CE, publicado neste B.E.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Moreira Alves*, Vencido — *Aldir G. Passarinho*, Vencido — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-12-81).

ACÓRDÃO Nº 6.774 (*)

Recurso nº 5.203 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Partido em formação. Convenções Municipais.

Prazo de filiação. Ao prazo da Lei nº 6.817/80, art. 2º, não se somam os da LOPP, arts. 35, parágrafo único, e 65, § 4º; pelo que se recusa a compreensão de que o Partido estivera impedido de filiar seus convencionais, na quinzena alcançada pelos 19 dias transcorridos entre a composição das Comissões Provisórias e a data apazada para a Convenção. Resolução nº 10.904-TSE, de 13.9.80.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Moreira Alves*, Vencido — *Aldir G. Passarinho*, Vencido — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-12-81).

ACÓRDÃO Nº 6.795

Recurso nº 5.219 — Classe IV — Agravo — São Paulo (São Paulo)

I) Ag. de Instrumento "conhecido" e julgado adequadamente instruído para facultar o exame, na mesma assentada; do recurso especial interposto no juízo de admissibilidade (Reg. Int. do TSE, art. 36, parág. 3º).

II) Recurso especial. O TSE, no recurso especial, somente aprecia a questão suscitada no litígio (prequestionamento), devidamente ventilada pelo acórdão recorrido (Súmulas do STF nºs 282 e 356).

(*) As notas taquigráficas deixam de ser publicadas por serem idênticas às do Acórdão nº 6.772, de 28 de abril de 1981, Recurso nº 5.201 — Classe IV — CE, publicado neste B.E.

III) Convenções. Registro de candidatos e suplentes. Invalidez. O registro de candidatos e suplentes ao Diretório Regional será requerido por escrito à Comissão Executiva Regional, que deverá, formalmente, apreciá-lo, sem o que não se aperfeiçoa o pedido (LOPP, art. 43; Res. nº 10.785/80, artigo 54, § 4º, c/c. arts. 68 e 74, § 1º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, apreciando o recurso especial, dele não conhecer, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-81).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 254-257):

«1. Pelo Acórdão nº 80.155 (f. 198), decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acolhendo impugnações apresentadas por Antonietta Godoy Barone, Nelson Rita e Carlos Roberto da Silva, anular a Convenção Regional do Partido Democrático Trabalhista — PDT — realizada em 14 de junho do corrente ano, indeferindo, em consequência, o pedido de registro do diretório eleito e respectiva comissão executiva.

2. Das razões do voto do MM. Relator (fls. 199/206), que fundamentam a decisão, vê-se que o Egrégio Tribunal a quo, para assim decidir, entendeu não estar devidamente registrada a única chapa concorrente à eleição do diretório, após o exame das atas da reunião da Comissão Diretora Regional Provisória, trazidas aos autos por determinação do MM. Relator, não considerando suficiente a prova apresentada pelo impugnado, consistente apenas no termo de registro do pedido, lavrado pelo Presidente da referida Comissão Provisória que não era, nos termos do artigo 74, § 2º, da Resolução nº 10.785/80, competente para deferir-lo. Faltava, pois, no entender do Egrégio Tribunal a quo, «um requisito fundamental para a validade da convenção realizada, uma vez que a única chapa que disputou não estava registrada», não existindo nos autos, por outro lado, nenhuma prova de que o pedido de registro foi sequer apreciado pela Comissão Diretora Regional Provisória.

3. Inconformada, a Comissão Diretora Regional Provisória (f. 208) interpôs recurso especial, fundado no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, em primeiro, ofensa ao disposto no artigo 92, da Resolução nº 10.785/80, de vez que nenhum dos impugnantes fez prova de ser convencional, não determinando o Egrégio Tribunal diligência no sentido de suprir tal falha.

Em segundo, entende ofendido o disposto nos artigos 10, 12 e 13, da Lei orgânica dos Partidos Políticos, pois, anulando a Convenção, incorreu a decisão atacada em equívoco, uma vez que a mesma é realizada também para a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, tendo julgado assim *extra petita*, já que os impugnantes

apenas requereram o indeferimento do pedido de registro. Estendendo os efeitos da suposta nulidade também à votação aprobatória do programa, manifesto e estatuto, além dos invocados dispositivos da Lei Orgânica, a decisão impugnada violou a letra do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Em terceiro, alega violação ao artigo 219, do Código Eleitoral, pois, em nenhuma oportunidade foi demonstrada ocorrência de prejuízo. Ao contrário, dos 136 diretórios municipais registrados, compareceram à Convenção 110, todos sufragando a única chapa concorrente, não existindo sequer a alegação de que algum dos outros 26 diretórios municipais registrados, mas ausentes, tenham pretendido registrar outra chapa ou hajam impugnado a que foi eleita.

Finalmente, alega que não há nenhum dispositivo legal que cogite de um ato específico, formal, que deva ser praticado pela Comissão Diretora Regional provisória para deferir o pedido de registro de chapas. A seu ver, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal Regional a quo, esse registro ocorre com a simples apresentação das referidas chapas, que podem ser impugnadas no prazo do § 1º do artigo 50, da Lei Orgânica. Não havendo impugnação, como de fato não houve, concretiza-se o registro que, para isso, não dependia do placet de quem quer que seja. Ainda que fosse necessário, não podia o Egrégio Tribunal imputar ao Partido as consequências, uma vez que, segundo o artigo 368 do Código Eleitoral, os atos não apreciados no prazo legal não prejudicarão os interessados. O pedido de registro foi oportunamente apresentado, e, só se houvesse sido impugnado é que lhes cabia movimentar-se em sua defesa.

4. Dito recurso teve negado seu seguimento, pelo despacho de f. 228 e seguintes, por entender que a decisão recorrida não decidiu *extra petita*, anulando a Convenção, uma vez que a medida foi expressamente pedida na impugnação subscrita por Nelson Rita e Carlos Roberto da Silva, f. 48. Quanto às demais alegações, por entender que a falta de qualidade dos impugnantes não foi contestada, exceto à f. 74, mas, se não participaram da Convenção foi porque, como outros, foram impedidos de fazê-lo, uma vez que a participação na Convenção era facultada também aos diretórios com registro ainda pendente, conforme decisão do Tribunal no Acórdão 76.661, de 11-10-79, que o registro de chapa não resulta de sua simples apresentação perante a Comissão Diretora Regional Provisória, pois se assim o fosse, inviável seria o cumprimento da regra do artigo 50, da Lei Orgânica, na parte que faculta a ação do Ministério Público, chegando-se à mesma conclusão quando se interpreta o disposto na alínea a, inciso II, do artigo 51, pois aí se vê expressamente a figura do ato denegatório do registro; que, da mesma forma, improcede a alegação de que na lei não consta a expressão «pedido de registro», de vez que a ele fazem menção expressa os artigos 43, 59, § 4º, 68 e 74, § 1º, da Resolução nº 10.785/80, tendo ainda a Resolução nº 10.905/80 estabelecido expressamente prazo para a Comissão Provisória decidir sobre os pedidos de registros de candidatos, donde concluir-se que não só há um pedido expresso de registro, como sobre ele deve expressamente se pronunciar a Comissão Provisória; que, no que diz respeito à aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, de fato, a decisão atacada sobre eles não se pronunciou. O indeferimento do pedido de registro é, por si só, responsável por aquele eventual prejuízo. O indeferimento do pedido resumiu-se, portanto, no exame das provas existentes nos autos, concluindo-se por não estar comprovado o neces-

sário registro da chapa única submetida à Convenção. Só matéria de prova que escapa ao âmbito do recurso especial.

5. Contra esse despacho, foi interposto agravo de instrumento (f. 232) que, a par das razões oferecidas no recurso especial alega, no essencial, que o r. despacho denegatório não só não apreciou todos os fundamentos invocados no apelo, omitindo-se quanto à alegada violação dos artigos 219 e 368, do Código Eleitoral, e do § 2º do artigo 153, da Constituição Federal, fato que, a seu ver, basta para o provimento do agravo, como não fundamentou suficientemente a denegação do recurso. Insiste o agravante que o Acórdão impugnado, anulando a Convenção, decidiu *ultra petita*, uma vez que atingiu também o ato de aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, o que não foi pedido em nenhuma das impugnações, reafirmando, da mesma forma, que não há nenhuma previsão legal quanto à necessidade de proferir a Comissão Diretora Regional Provisória um ato expresso de deferimento ao pedido de registro de chapa e, entender-se ao contrário, é ferir a regra do § 2º do artigo 153, da Constituição Federal. Exigir-se sua prova, aliás uma prova inexistente, constitui ilegalidade concernente ao direito e não aos fatos, não se aplicando por isso, à hipótese *sub judice*, a restrição da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Entende ademais que, ainda que essa prova fosse possível, esta foi feita nos autos de modo indireto, como admitiu o próprio Acórdão recorrido, pois 4 (quatro) dos 7 (sete) membros da Comissão Provisória faziam parte da chapa registrada. A seu ver, o recurso não cuida de reapreciação de provas, mas de sua valorização, admissível no próprio recurso extraordinário (RTJ 56/65, 72/472, 91/674).»

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento parcial do Agravo de Instrumento para, examinado desde logo o recurso, seja também em parte provido, com a remessa dos autos ao Eg. Tribunal a quo. Neste sentido, assim se declina no parecer (fs. 257-259):

«6. Parece-nos, *data venia* que, em parte, razão assiste ao agravante. A razão principal de decidir do Egrégio Tribunal a quo resume-se no fato de ter considerado sem o competente registro a única chapa concorrente à eleição do diretório, pela ausência de um ato expresso de deferimento que deveria ter sido praticado pela Comissão Diretora Regional Provisória, e ainda, por não existir nos autos prova de que o pedido de registro foi sequer apreciado. No entanto, assim como o agravante, entendemos que esse deferimento é uma consequência implícita, desde que não houve, na fase oportuna, impugnação ao pedido de registro, assim como não houve o indeferimento formal por parte da Comissão Provisória. Só essas duas hipóteses prevê a legislação quando trata do registro de chapas. Se não ocorreu nenhuma das duas, o lógico, é pressupor-se que o pedido foi deferido. A Resolução nº 10.905/80 quando fala em «encerramento do prazo de 3 dias para a Comissão Diretora Regional Provisória decidir sobre os pedidos de registros de candidatos» está se referindo ao prazo que tem a Comissão Provisória para decidir sobre pedido de registro do qual foi apresentada impugnação, pois faz referência expressa ao disposto no § 2º do artigo 74, da Resolução nº 10.785/80, e este trata da impugnação. Dessa forma, entendemos que a decisão impugnada contraria o disposto no § 2º do artigo 153 da Constituição Federal, pois está a exigir a prática de um ato não previsto em lei, do qual não poderia fazer prova os requerentes do pedido de registro. Ainda que a legislação tivesse previsto expressamente, entendemos que

não se pode imputar aos mesmos, e ao final ao partido, consequências de um ato que não cabia a eles praticar. A hipótese enquadra-se na norma do artigo 368, do Código Eleitoral.

7. A nosso ver, assiste também razão ao agravante quando alega ofensa ao artigo 219, do Código Eleitoral, pois não demonstrada, pelos impugnantes, efetiva ocorrência de prejuízo, essencial para a decretação de nulidades. Como consta dos autos, tinha o Partido, na data da Convenção, 136 diretórios municipais registrados, dos quais 110 compareceram a Convenção, sufragando a única chapa concorrente, que obteve 110 votos. Ainda que da Convenção tivessem participado os 26 diretórios ausentes, não sufragando a chapa vencedora, temos que nada poderia influenciar o resultado final.

8. Quanto às demais alegações, *data venia*, entendemos que não assiste razão ao agravante, devendo ser mantido o r. despacho agravado pelos seus jurídicos fundamentos.

9. Somos pelo exposto, pelo provimento parcial do presente agravo de instrumento para, examinado desde logo o recurso, seja também em parte provido, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal a quo.»

3. O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, por determinação do ilustre Desembargador-Presidente do Eg. TRE de São Paulo (f. 231).

4. É o relatório.

VOTO NO AGRAVO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, em conformidade com o parágrafo 3º, do art. 36, do Regimento Interno do Tribunal, conheço do agravo e, tendo-o como suficientemente instruído, passo a julgar o recurso especial denegado no juízo de admissibilidade. Dou, assim, como feito o relatório para julgamento, nesta assentada, do recurso especial interposto às fs. 208-225.

Decisão unânime

VOTO NO RECURSO ESPECIAL

(I)

1. Senhor Presidente, o recurso especial se circunscreve dentro de limites precisos e restritos. Nisto consiste, precisamente, a sua natureza especial. O âmbito do recurso especial compreende, apenas, casos excepcionais e mesmo nestes casos tão-somente a matéria em razão da qual o recurso foi instituído, desde que tenha sido adequadamente *questionada* e *ventilada* pelo acórdão recorrido, em conformidade com as Súmulas (do Eg. Supremo Tribunal Federal) nºs 282 e 356.

2. O recurso especial pela alínea a, do inciso I, do artigo 276, que é o fundamento em que se apóia o recurso *sub judice*, tem cabimento quando a decisão do Tribunal Regional for «proferida contra expressa disposição de lei». A indagação que se há de fazer, pois, é a seguinte: foi violada expressa disposição de lei? Em caso afirmativo, a disposição de lei foi *questionada oportuno tempore* e *ventilada* pela decisão recorrida?

3. Estas, as questões que devemos apreciar no julgamento do presente recurso especial, pois o Tribunal Superior Eleitoral, no recurso especial, só entra no exame da *questão suscitada no litígio*, a não ser em casos marcados por inequívoca e irrecusável excepcionalidade, em que o fundamento eventualmente omitido pode ressaltar da discussão. Normalmente, o Tribunal só entra no exame da *questão suscitada do litígio* e esta questão é uma questão puramente de direito; resume-se

em saber se — decidindo o caso concreto — o Tribunal local decidiu tendo em vista a lei aplicável à espécie.

(II)

4. O acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, da lavra do Juiz Theotonio Negrão, decidiu acolher o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e julgar procedentes impugnações oferecidas ao pedido de registro do Diretório Regional do PDT e seus suplentes, da respectiva Comissão Executiva e seus suplentes, e dos delegados à Convenção Nacional e seus suplentes, para negar registro à Convenção Regional do Partido, que tem por nula, «uma vez que as eleições foram realizadas sem que houvesse qualquer chapa regularmente inscrita» (f. 206).

5. O Eg. Tribunal Regional, portanto, considerou faltar «um requisito fundamental para a validade da Convenção realizada, uma vez que a única chapa que a disputou não estava registrada» (f. 204). O entendimento que ficou consagrado no acórdão recorrido não é apenas razoável, o que o livraria de reexame pelo Tribunal Superior, em conformidade com a Súmula 400 do Eg. Supremo Tribunal Federal; mais do que isto: é o único entendimento legítimo, em face do art. 43 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que assim dispõe:

«Art. 43. O registro de candidatos e suplentes ao Diretório Regional será requerido por escrito à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa».

6. O acórdão entende que — sem esse registro — nenhuma chapa poderá disputar qualquer convenção. E assinala (f. 203):

«10. Quanto ao mérito: estabelece a lei eleitoral o processo prévio de registro de chapas, formulando determinadas exigências para que ele seja deferido; sem esse registro, obviamente, nenhuma chapa poderá disputar qualquer convenção».

Em se tratando de eleição para o diretório regional, o registro é requerido à Comissão Executiva Regional (v. LOPP, art. 43, «caput»). Esta, portanto, é que tem competência para deferir-lo ou indeferir-lo.

Se o indeferir, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 75, II, «a», da Resolução 10.785, do TSE). A lei assim procede para evitar prejuízo irreparável, porque todas as demais irregularidades relativas à convenção, inclusive o ilegal registro de chapa ou de candidato, podem ser articuladas como impugnação ao pedido de registro da convenção (neste sentido: Resolução 10.915, de 30-9-80, do TSE, art. 7º, parágrafo único; acórdão do TSE nº 5.000, em BE 254/108).

11. O ônus da prova de que o registro da chapa foi feito cabe aos interessados em que essa chapa dispute a convenção, e não aos seus adversários, que, além do mais, dificilmente poderiam provar um fato negativo.

Para demonstrar que o registro foi feito, invoca-se o livro de atas especialmente criado com essa destinação, e em que consta uma ata, subscrita tão-somente pelo presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, sem menção à presença de outros membros dessa Comissão.

Que diz, porém, essa ata?

Que «foi lavrado o presente termo de registro, para os devidos efeitos, ficando à disposição dos filiados, para eventual impugnação nos termos da lei» (f. 146).

Trata-se, portanto, de simples recibo da chapa, e não de registro da chapa, uma vez que aí se assinala ficar a mesma à disposição dos filiados, para eventuais impugnações.

De outro lado, se é certo que o presidente da Comissão referida poderia, como seu representante legal, receber o pedido de registro, não menos certo é que lhe faltava qualidade para deferir-lo. Tal registro somente poderia ser concedido pela Comissão Diretora Regional Provisória (art. 74, § 2º, da Resolução 10.785). Vieram aos autos, por determinação do relator e em virtude de afirmação feita, em seu parecer, pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, as atas dessa Comissão, e por elas se verifica que em momento algum determinou o registro de qualquer chapa, ou mesmo ordenou qualquer providência relacionada com a sua apresentação (v. fls. 172 a 190).

12. Falta, pois, um requisito fundamental para a validade da convenção realizada, uma vez que a única chapa que a disputou não estava registrada.»

7. Este entendimento que o acórdão adotou está sufragado na doutrina. Em sua obra *Direito Eleitoral* (Ed. 1976, pág. 245), Fávila Ribeiro ressalta a necessidade do prévio registro, com estas considerações:

«Em todas as Convenções haverá registro prévio das chapas para os diretórios e delegados, acompanhadas de respectivos suplentes a ser feito perante a Comissão Executiva».

O registro das chapas deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes da data fixada para as Convenções municipais e regionais e de 20 (vinte) dias para a Convenção Nacional».

8. O argumento contrário, segundo o qual do texto legal não constaria a expressão «pedido de registro» — levando a crer que basta que se formule o pedido, que não fica na dependência de conceder-se ou não o registro pela Comissão Executiva — é improcedente, porque desabonado pela interpretação do sistema que a lei instituiu. Com efeito, o art. 43 da Lei Orgânica prescreve que o registro de candidatos e suplentes ao Diretório Regional será «requerido por escrito à Comissão Executiva (...)». Significa dizer que a validade da chapa depende sempre de pedido escrito de registro. O exame do artigo 59, § 4º, combinado com os artigos 68 e 74, § 1º, da Resolução nº 10.785, de 1980, confirma esta exegese: em todas estas regras, existe referência ao *pedido de registro*. O despacho que indeferiu o recurso especial mostra (f. 229) que a própria Resolução nº 10.905, de 23-9-1980, do TSE, ao estabelecer o roteiro de calendário para as Convenções partidárias, de que resultou a publicação do calendário para as Convenções do PDT, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 18-2-1981 (pág. 81), prescreveu expressamente, para o dia 22 de maio de 1981:

«Encerramento do prazo de 3 (três) dias para a Comissão Diretora Regional Provisória decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Res. nº 10.785 art. 74, § 2º).»

9. O exame do dispositivo leva à conclusão irrecusável, pois, de que havia necessidade do requerimento do registro de candidatos e suplentes ao Diretório, dirigido à Comissão Executiva Regional, ou, no caso, à Comissão Diretora Regional Provisória do PDT, bem como de um ato desta mesma Comissão concedendo, ou não, o registro requerido. Isto, aliás, o recorrente observou, como se vê à f. 77, requerendo ao Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do PDT o registro da chapa completa de candidatos ao Diretório Regional e seus suplentes e a delegado a Convenção Nacional e respectivos suplentes. Este pedido, porém, declara-se no julgado recorrido, não seguiu o figurino legal, pois não foi apreciado pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, mas, sim, pelo Presidente da mesma Comissão (f. 146). Como mostrou o acórdão, não se aperfeiçoou o pedido de registro segundo a exigência do art. 43 da Lei Orgânica, pois «se é certo que o Presidente da Comissão re-

ferida poderia, como seu representante legal, receber o pedido de registro, não menos certo é que lhe faltava qualidade para deferi-lo. Tal registro somente poderia ser concedido pela Comissão Diretora Regional Provisória (art. 74, § 2º, da Resolução 10.785/80).» O Em. Relator do acórdão recorrido assinala que, por determinação sua, vieram aos autos as atas da Comissão referida, verificando-se de seu exame que esta Comissão, em momento algum, determinou o registro de qualquer chapa, ou mesmo ordenou qualquer providência relacionada com a sua apresentação (veja-se f. 172 a f. 190).

(III)

10. O recurso especial acusa o acórdão de haver decidido contra disposição do art. 92 da Resolução nº 10.785/80, que atribui ao convencional a faculdade de impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do diretório. Como as impugnações acolhidas pelo Tribunal Regional não foram acompanhadas da prova de que seu subscritor fosse convencional regional do Partido, o recurso sustenta a violação daquele preceito legal (arguindo falta de legitimação do impugnante) por haver o acórdão acolhido impugnação formulada por pessoas não legitimadas para fazê-lo. Ora, o fundamento não foi levantado no momento processual adequado — que é na oportunidade em que o Partido contestou as impugnações (fs. 72-76 e fs. 157-160). Não foi o fundamento, por isto mesmo, de certo, ventilado no acórdão regional. Não pode, pois, ser editado apenas no recurso especial, acusando-se o acórdão de haver decidido contrariamente, a uma regra legal que lhe não foi presente. É o que está nas Súmulas 282 e 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, e vem reconhecido, com toda a clareza, no despacho que negou seguimento ao recurso especial (f. 229):

«De outra parte, a eventual falta de qualidade dos impugnantes não foi contestada (...).»

(IV)

11. O recurso especial sustenta, ainda, que a decisão regional foi proferida contra a disposição dos arts. 10, 12 e 13 da Lei Orgânica. Ora, como já se mostrou aqui, o TSE só entra no exame da *questão legal suscitada no litígio* e as disposições dadas como contrárias não foram suscitadas no litígio, nem foram ventiladas pelo acórdão local. Ressentem-se tais proposições, pois, quer do requisito do prequestionamento, quer do requisito que impõe a ventilação das questões pelo julgado recorrido.

(V)

12. Ainda é acusado o acórdão de ter violado a letra expressa do art. 460 do Cód. de Proc. Civil, pela consideração de que o Tribunal paulista julgou *extra petita*, pois foi além do que pediam os impugnantes — que seria o indeferimento do registro do diretório eleito — para estender os efeitos da suposta nulidade também à votação do programa e do estatuto do Partido (f. 214). A exigência da questão ter sido ventilada na decisão recorrida é dispensável, segundo a jurisprudência, se o defeito de que se acusa o acórdão reside no próprio ato de julgamento (Rev. Trim. de Jurisprudência, 87-265 e 93-449, ambas da lavra do Em. Min. Xavier de Albuquerque). No caso concreto, conquanto não tenha sido questionada nem ventilada, a proposição poderia surgir no recurso especial, visto que o suposto vício do acórdão teria nascido no julgamento da questão. Entretanto, não é certo que os impugnantes pediram apenas o indeferimento do registro do Diretório eleito; na impugnação apresentada por Nelson Rita e Carlos Roberto da Silva (f. 48) constitui objeto do *pedido de impugnação*, igualmente, a *convenção*, que o Eg. Tribunal local anu-

lou (f. 198). Colhe-se do pedido formulado pelos impugnantes (f. 54):

«Assim, pelos motivos expostos, requer-se o indeferimento do pedido de registro do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista, de vez que a única chapa concorrente não foi registrada como deveria ter sido, sendo que a convenção do dia 14 de junho deverá ser considerada como um ato insubsistente juridicamente e nula de pleno direito, portanto, um ato eivado de vício de origem e, conseqüentemente, considerada também insubsistente a eleição do diretório referido».

(VI)

13. Segue-se a proposição de ter o acórdão decidido contrariamente no art. 153, § 2º, da Constituição, que estabelece o primado da legalidade. Sustenta-se, no recurso especial, que, não existindo comando legal que imponha, para a consumação do registro, as formalidades a que aludiu o acórdão regional, torna-se evidente a violação do princípio constitucional. Ora, com a transcrição do acórdão local, procurei ressaltar que — julgando o caso — o Tribunal Regional o decidiu tendo em vista o direito aplicável. Nesta conformidade, não lhe foi presente o artigo 153, § 2º da Constituição, quer na fase das contestações às impugnações, quer mediante embargos de declaração, como se exige na Súmula 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, que alcança, igualmente, matéria constitucional, como já consagrado na jurisprudência predominante. Portanto, ao que se mostra, a violação do art. 153, § 2º, da Constituição, não pode ser objeto do recurso especial, por lhe faltar o requisito de texto sobre cuja a aplicação se haja questionado; e mais, texto que, além de *questionado*, deve estar *ventilado* na decisão recorrida. Entretanto, ainda que fosse possível o exame do fundamento de violação a preceito constitucional, é inegável que o acórdão decidiu em conformidade com o art. 43 da Lei Orgânica, considerado à face, igualmente, de regras outras, que compõem a disciplina do registro de candidatos ao diretório regional dos partidos políticos, como já foi ressaltado (*supra*, itens 4-9).

(VII)

14. O recurso especial sustenta que o acórdão violou o art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual, na aplicação da Lei Eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo; a ofensa ao artigo 219 do Código Eleitoral decorreria do fato de não ter sido demonstrada, pelos impugnantes, efetiva ocorrência de prejuízo, essencial para a decretação da nulidade. Sustenta-se que tinha o Partido, na data da Convenção, 136 diretórios municipais registrados, dos quais 110 compareceram à Convenção, sufragando a única chapa concorrente, que obteve 110 votos. Ainda que da convenção tivessem participado os 26 diretórios ausentes, não sufragando a chapa vencedora, entende-se que nada poderia influenciar o resultado final (f. 217 e f. 258). A decisão do Tribunal Regional enfrentou esta questão, partindo do princípio — que está, aliás, em consonância com a tese do recurso — de que o processo eleitoral é, por definição, *in senso* ou contrário à decretação de nulidades. Na hipótese, porém (ressalta-se no acórdão) a regra foi observada pontualmente, uma vez que não se pronunciou nulidade com desprezo à demonstração do prejuízo. Merece ser transcrito o trecho do acórdão que responde a este fundamento (f. 206):

«No caso, porém, está em jogo um direito muito importante, fundamental mesmo, que é a proteção das minorias. Se não for julgado essencial o requisito do registro e se puder este ser realizado fora do prazo ou, pura e simplesmente, não existir, os que ocupam posições de mando no partido terão enormemente aumentado suas pos-

sibilidades de impor a própria opinião, ainda que minoritária. Ora, é da natureza do jogo democrático que todas as correntes de pensamento possam ter igual possibilidade de vitória.»

(VIII)

15. Finalmente, por falta dos requisitos enunciados nas Súmulas 282 e 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, é vedado a esta instância o exame — proposto no recurso — da aplicação do artigo 368 do Código Eleitoral, constante de f. 219.

(IX)

16. Em face do exposto, Sr. presidente, não conheço do recurso especial.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, fiquei realmente impressionado com a circunstância de os convencionais terem aprovado em número suficiente a eleição da chapa. E informa o Ministro-Relator que o registro foi requerido e apreciado pelo Presidente da Comissão executiva.

Senhor Presidente, é com certa tristeza que acompanho o voto do eminente Relator, dado o rigor com que a Justiça Eleitoral aplica a lei para resolver questões que, no meu entender, *data venia*, a legislação eleitoral deveria deixar para que fossem solucionadas pela direção do Partido, porque se trata de assunto *interna corporis*.

Mas o Tribunal tem uma jurisprudência que já se tornou uniforme, exigindo, inclusive, o registro de chapa completa. Fui relator do primeiro acórdão em que o Tribunal se pronunciou pela nulidade de registro de chapa que não fosse completa.

De forma que, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, e a maneira pela qual a lei tem sido aplicada nestas questões que dizem respeito à vida *interna corporis* do Partido, acompanho o voto do Ministro-Relator.

Decisão unânime

EXTRATODAATA

Rec. nº 5.219 — Cl. IV — Agravo — SP — Rel.: Min. Pedro Gordilho. Agravantes: Partido Democrático Trabalhista, Antônio Guaçu Dinaer Piteri e José Antônio Rogê Ferreira (Advogados: Dr. Arnaldo Malheiros, Dr. Francisco O. Almeida Prado e Dr. Pedro Luciano Marrey Júnior). Agravado: Antonietta Godoy Barone (Adv.: Dr. Mayr Godoy). Decisão: Conheceu-se do agravo, e, apreciando-se o recurso especial, dele não se conheceu. Votação unânime.

Uso da palavra: pelo recorrente, Dr. Arnaldo Malheiros.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-81).

ACÓRDÃO Nº 6.796

Mandado de Segurança nº 539 — Classe II

São Paulo (São Paulo)

I — Mandado de Segurança contra acórdão do TRE. Admite-se, nos casos de urgência, como medida provisória, que impeça a consumação de

dano irreparável, destinada a obter, assim, antecipadamente, os efeitos do recurso eleitoral.

II — Mandado de Segurança julgado prejudicado por que o TSE, julgando o recurso especial, dele não conheceu.

III — Precedentes do TSE: Mandado de Segurança nº 320, Relator Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda, Boletim Eleitoral, 170-75; MS 522, DJ, 8-1-79 e DJ, 7-4-80; MS 529, DJ, 7-4-80. Relator Min. Pedro Gordilho.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, o Mandado de Segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1981. — Moreira Alves, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-81).

RELATORIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, os impetrantes, delegados eleitos à Convenção Nacional do Partido Democrático Trabalhista pela sua Convenção Regional de São Paulo, impugnaram decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que anulou a Convenção Regional realizada em 14 de junho do corrente ano, indeferindo o registro do Diretório do Partido.

2. Concedi a medida liminar, em despacho que está a f. 67, nestes termos:

«Vistos etc.

1. O presente mandado de segurança veio à minha apreciação por me caber relatá-lo, pela ordem de distribuição. A Secretaria, pois, para autuá-lo.

2. Tendo por figurados os requisitos do art. 7º, inc. II, da Lei do Mand. de Seg., concedo a medida liminar, para os fins pedidos no item 22 da petição inicial, em homenagem à jurisprudência do TSE que assim recomenda nos mandados de segurança contra ato judicial, como procedimento provisório, que impeça a consumação de lesão irreparável, destinado a obter, antecipadamente, os efeitos do recurso eleitoral, no caso concreto já interposto pelos impetrantes (conforme doc. nº 10). Este entendimento foi reafirmado nos seguintes precedentes: MS 320, Rel.: o Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda, BE, 170-75; MS 522, DJ 8-1-79 e DJ 7-4-80, MS 529, DJ, 7-4-80, dos quais fui relator.

3. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por telex, em face da urgência.

4. Proceda-se à notificação do mesmo Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acompanhada de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram (L. do Mand. de Seg., art. 7º inc. I).

5. Publique-se.»

3. O Eg. Tribunal Regional de São Paulo, pelo seu Presidente, Desembargador José Eduardo Coelho de Paula, prestou as informações que estão às fls. 71-73. Em parecer que se encontra a f. 80, da lavra do Dr. Vallim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a Procuradoria opina no sentido de que o Mandado de Segurança seja julgado prejudicado, pelas seguintes considerações (fs. 80):

«A hipótese é idêntica : versada no Recurso nº 5.219, Classe IV, Agravo, São Paulo, no qual figuram como agravantes a Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Trabalhista, por seu Presidente Antonio Guaçu Dinaer Piteri, e José Antônio Rogê Ferreira, Delegado à Convenção Nacional, no qual esta Procuradoria-Geral ofereceu o Parecer nº 2.674/IMC, anexo, opinando pelo provimento parcial do agravo para, examinado desde logo o recurso, fosse também em parte provido, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional a quo.

É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, admiti liminarmente o processamento do pedido como medida provisória, em face da urgência, pois o recurso especial interposto não poderia ser julgado senão depois da realização da Convenção Nacional, em que a participação dos impetrantes estava vedada por força do v. acórdão impugnado, consumando-se de forma irreparável, o dano que a inconfirmação visou impedir.

2. Segundo este entendimento, que prevalece no Tribunal pelo menos desde o julgamento do MS 320, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Decio Miranda (BE, 170-75), o mandado de segurança contra o ato judicial do TRE representa, de fato, uma antecipação do recurso cabível, cujo julgamento não se pode dar antes de se consumir a lesão irreparável.

3. Tendo o Tribunal Superior Eleitoral julgado, nesta assentada, o recurso especial nº 5.219 mantendo o acórdão impugnado, o Mandado de Segurança fica prejudicado, porque o *writ* foi admitido como expediente provisório, destinado a obter, antecipadamente, os efeitos do recurso, face à natural demora em seu processamento. Julgo, pois, prejudicado o Mandado de Segurança.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Mand. de Segurança nº 539 — Classe II — SP — Rel.: Min. Pedro Gordilho. Impetrantes: Antônio Guaçu Dinaer Piteri e José Antônio Rogê Ferreira (Advogados: Arnaldo Malheiros, Francisco O. de Almeida Prado e Pedro Luciano Marrey Junior).

Decisão: Julgou-se prejudicado o Mandado de Segurança. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-81).

ACÓRDÃO Nº 6.797

Recurso nº 5.220 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

— Comissão Executiva Municipal. Controvérsia interpartidária sob a alegação da existência de nulidades em sua convocação.

— A não previsão da forma expressa de convocação não impede a aplicação à espécie do art. 58 da Lei nº 5.682.

— Conhecido o agravo, não se conheceu do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do agravo, e, julgando o recurso especial não o conhecer, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de novembro de 1981 — Moreira Alves, Presidente — Cunha Peixoto, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-12-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que bem expõe a questão (fls. 138/142):

«André Carlos Sacco da Silva, dizendo-se membro do diretório municipal do Partido Democrático Trabalhista da 24ª Zona do Rio de Janeiro, requereu ao Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no parágrafo único do artigo 89, da Resolução nº 10.785/80, o registro do dito diretório e de sua respectiva comissão executiva, o primeiro eleito em convenção realizada a 26-4-81, e a segunda, reunião do diretório realizada em 30-4-81, alegando, para tanto, omissão por parte da Comissão Diretora Regional Provisória que, além de retardar o encaminhamento do pedido de registro conforme o previsto no caput do artigo 89, estaria sonhando a documentação especial comprobatória, dando margem a que o antigo Presidente da comissão provisória para convocar nova reunião visando a eleição de uma nova comissão executiva, com a conseqüente destituição da primeira.

O Egrégio Tribunal Regional, consoante dispõe o invocado dispositivo legal, determinou fosse ouvida a Comissão Diretora Regional Provisória (fls. 41/59), a qual, em petição de fls. 66/68, esclareceu que, tendo tomado conhecimento das divergências existentes entre os membros do diretório municipal, no tocante à composição da comissão executiva, deixara de providenciar o pedido de registro, aguardando o deslinde da controvérsia, já que o referido diretório, por maioria de seus membros, houvera por bem convocar outra reunião, marcada para o dia 22-5-81, na qual seria eleita uma nova comissão executiva, sendo a primeira destituída. A razão principal para essas providências seria a falta de convocação regular da reunião do dia 30-4-81, que ocorreu sem a publicação do edital. Ao final, requereu o registro do diretório eleito na convenção de 26-4-81 e da respectiva comissão executiva, sem contudo explicitar se a escolhida em 30-4-81 ou a de 22-5-81.

Aberto o prazo a que alude o artigo 7º, da Resolução nº 10.915, de 1980, Enir Vaccari Filho, também membro do diretório recém-eleito, impugna o pedido inicial, dizendo, em síntese que, por falta de quorum, deixou de ser realizada a reunião do diretório prevista para o mesmo dia 26-4-81, logo após a eleição do diretório. Outra foi realizada no dia 30-4-81, mas sem que houvesse sido regularmente convocada, com a publicação de edital na imprensa local, em frontal desrespeito à norma do item I do artigo 34, da Lei nº 5.682/71, combinado com o disposto no artigo 39, da Resolução nº 10.785/80, e ainda, sem nenhuma convocação extra que porventura tivesse sido feita no momento da convenção. Diante desse vício, que macula de nulidade a reunião do diretório

realizada em 30-4-81, a maioria absoluta de seus membros houve por bem convocar uma outra reunião para o dia 22-5-81, por edital publicado em 13-5-81, visando a destituição da primeira comissão executiva, e, ao mesmo tempo, a escolha de uma outra, que espelhasse a vontade da maioria dos membros do diretório.

O Egrégio Tribunal *a quo*, ao apreciar o pedido de registro e as razões do impugnante (fls. 93 e seguintes) decidiu, por maioria de votos, pelo deferimento do pedido de registro do diretório municipal e da comissão executiva eleita em 30-4-81, entendendo válida a convocação da reunião do diretório, que se processou normalmente, conforme consta da ata, não tendo sido apresentada nenhuma impugnação, nem mesmo por parte do ora impugnante, que dela participou sem nenhum constrangimento. Desse modo, não podia o diretório municipal destituir a primeira comissão executiva eleita, ainda mais sem apontar a prática de nulidades insanáveis e intransponíveis, ou ocorrência de prejuízo. Inconformado, o impugnante, Enir Vaccari Filho, interpõe recurso especial (f. 111), com fundamento no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, indeferido pelo despacho de f. 114, por falta de instrução regular, desde que não acompanhado de suas razões e fundamentos. Pedido reconsideração desse despacho (f. 116), juntando as razões do recurso, foi o mesmo mantido (f. 123), pela razão de ter-se exaurido a fase de instrução.

Daí, o presente agravo de instrumento que, a par das razões do recurso especial, alega o extravio das razões do recurso interposto tempestivamente, e o cerceamento de defesa praticado pelo despacho que manteve o indeferimento do recurso especial, pois na petição referiu-se «às razões anexas» e não «a serem anexadas». Ainda a seu favor, invoca o disposto no artigo 183, do Código de Processo Civil, que permite às partes, verificada a justa causa, praticar o ato no prazo previsto pelo juiz. Nas razões do recurso (f. 117), alega o ora agravante ofensa aos artigos 33 e 34, item I, da Lei nº 5.682/71, combinado com disposto no artigo 39, da Resolução nº 10.785/80, entendendo que a reunião do diretório realizada em 30-4-81 seria nula de pleno direito, pela não publicação do edital de convocação, sendo que a decisão do diretório pela realização de uma outra foi tomada pela deliberação da maioria absoluta de seus membros, segundo o disposto no artigo 33.

Preliminarmente, somos pelo provimento do presente agravo, de vez que, *data venia*, entendemos que o recurso especial, inclusive razões, foram interpostos tempestivamente. Com efeito, a decisão impugnada foi tomada em sessão de 29-6-81, tendo o recurso sido interposto em 2-7-81, sem fundamento, o que ocorreu somente a 10-7-81. Poder-se-ia, assim, entender que o despacho agravado não merece reparos. Ocorre, no entanto, que a partir de 2-7-81, devido ao recesso forense, foram interrompidas toda e qualquer contagem de prazo, e, por essa razão, somente a 7-8-81 foi publicada a decisão, correndo a partir daí novo prazo para interposição de recurso, conforme demonstram as informações de f. 64 e seguintes do agravo. Se novo prazo para recurso foi aberto, entendemos que razão não há para se negar seguimento ao recurso e razões interpostas pelo agravante, ainda no decorrer do mês de julho. No que concerne à possível ilegitimidade de parte, uma vez que as irresignações foram apresentadas por quem se diz membro de diretório municipal, sem a chancela do diretório regional, entendemos possível de ser afastada, sem afronta à jurisprudência predominante do Colendo Tribunal Superior. Segundo a regra do § 1º do artigo

89, da Resolução nº 10.785/80, não tendo sido o pedido de registro de diretório encaminhado pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, pode o próprio diretório fazê-lo, hipótese ocorrida nos autos. Trata-se, pois, de controvérsia intrapartidária, confirmada pelo pronunciamento de f. 66 da Comissão Diretora Regional Provisória.

No mérito, *data venia*, entendemos que razões não assiste ao agravante porque, primeiramente, a norma do artigo 34, item I, da Lei nº 5.682/71, dada como contrariada, a nosso ver, não se aplica à hipótese dos autos. No caso, o procedimento a ser adotado é o previsto no artigo 58, que não prescreve uma forma expressa de convocação, como a referida no citado artigo 34, e sim «O presidente da convenção convocará os diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro de 5 (cinco) dias, as respectivas comissões executivas...» No mais, o Egrégio Tribunal *a quo*, após detido exame dos fatos alegados e provas constantes dos autos, entendeu que a convocação feita para a reunião do dia 30-4-81 surtiu efeito, desde que dela participaram 29 dos 33 membros efetivos do diretório, inclusive o impugnante que nada alegou, não tendo provado, a contento, a ocorrência de prejuízo. Tudo matéria de fato, que não enseja reexame no âmbito restrito do recurso especial. Quanto à afronta ao disposto no artigo 33, segundo o qual os diretórios deliberam com a maioria de seus membros, sendo válida, por isso, a decisão de destituir a primeira comissão executiva, temos que também não procede. Cabia ao Egrégio Tribunal Regional determinar a nulidade da reunião que a escolheu, e assim não decidiu, e, quanto à sua destituição, somente compete ao diretório regional, segundo o artigo 71.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, entende a Procuradoria-Geral Eleitoral ser legítimo o direito do agravante na interposição do recurso. Diz o parecer:

«No que concerne à possível ilegitimidade de parte, uma vez que as irresignações foram apresentadas por quem se diz membro de diretório municipal, sem a chancela do diretório regional, entendemos possível de ser afastada, sem afronta à jurisprudência predominante do colendo Tribunal Superior».

Na verdade, trata-se de controvérsia intrapartidária, a que a Comissão Diretora Regional Provisória, não quis tomar partido entre os diretórios municipais, de modo que em nosso entender, qualquer dos membros do diretório vencido era parte legítima para interpor o presente recurso.

Por outro lado, como bem demonstrou a Procuradoria-Geral Eleitoral, as razões do recurso foram, tempestivamente, apresentadas, de sorte que merece conhecimento o agravo.

Todavia, no mérito não tem razão o recorrente. Inaplica-se à hipótese o art. 34, I da Lei nº 5.682. O art. 58 não prevê uma forma expressa de convocação: Realmente, eleito o diretório, o presidente da convenção convocará seus membros para a eleição da comissão executiva. Diz esse dispositivo:

«O presidente da convenção convocará os diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro de em cinco dias, as respectivas comissões executivas...»

Ademais, como assinala o parecer da douta Procuradoria-Geral:

“... o egrégio Tribunal a quo, após detido exame dos fatos alegados e provas constantes dos autos, entendeu que a convocação feita para a reunião do dia 30-4-81 surtiu efeito, desde que dela participaram 29 dos 33 membros efetivos do diretório, inclusive o impugnante que nada alegou, não tendo provado, a contento, a ocorrência de prejuízo. Tudo matéria de fato, que não enseja reexame no âmbito restrito do recurso especial”.

Também não foi violado o art. 33 do mesmo diploma legal. A decisão de destituição da primeira comissão cabia ao egrégio Tribunal Regional e não à comissão executiva, como quer o recorrente. Ora, o Tribunal Regional placitou a primeira eleição.

Desta maneira, conheço e dou provimento ao agravo, e examinando o recurso especial, dele não conheço.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.220 — Classe IV — RJ — Ag. — Rel.: Ministro Cunha Peixoto. Agravante: Enir Vaccari Filho (Advogado: Dr. Dilermando Nonato Cruz). Agravado: André Carlos Sacco da Silva.

Decisão: Conheceu-se do agravo, e, julgando-se o recurso especial, dele não se conheceu. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*; *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-11-81).

ACÓRDÃO Nº 6.798

Recurso nº 5.204 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Juiz Eleitoral, Férias. O Juiz de direito em férias na Justiça Comum fica, automaticamente, afastado da jurisdição eleitoral pelo tempo correspondente. Aplicação conjugada dos arts. 14, § 2º, e 32 do Código Eleitoral. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de novembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, que o juiz de direito em férias na Justiça Comum pode exercer a jurisdição eleitoral.

Inconformada, a ilustre Dra. Procuradora-Regional Eleitoral interpôs recurso especial, com fulcro no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), alegando que a decisão recorrida vulnerou os arts. 14, § 2º, e 32 do aludido diploma legal.

As razões do recurso salientam como fundamentos essenciais do acórdão impugnado os seguintes (fls. 99/101):

“a) O Código Eleitoral não disciplina de forma uniforme o afastamento dos Juizes dos Tribunais Regionais e os que exercem suas funções nas zonas eleitorais.

Para aqueles destina-se o § 2º do art. 14 do mencionado diploma legal que determina o automático afastamento da Justiça Eleitoral quando, por motivo de licença, férias e licença especial, estiverem afastados de suas funções na Justiça Comum. Essa regra só admite uma exceção, qual seja, aquela que diz respeito às férias coletivas (na Justiça Comum) que vierem a coincidir com a realização de eleição, apuração ou encerramento do alistamento.

Para esses — os Juizes que atuam em primeiro grau de jurisdição — não contendo o código em referência qualquer norma que regule o seu afastamento, é de se entender que esse não precisa ser concomitante na Justiça Comum e na Eleitoral;

b) Nada dispondo a lei sobre o afastamento dos Juizes das zonas eleitorais enquanto afastados da Justiça Comum, o deslinde da questão situa-se na definição do que seja o “efetivo exercício” de que trata o art. 32 do CE.

Ora, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União considera o funcionário em “efetivo exercício” quando em férias e licença. Logo, certo é que aos Juizes das zonas eleitorais não se estende o comando contido no § 2º do art. 14 do CE;

c) A Lei Orgânica da Magistratura autoriza, quando necessário, que os Juizes Eleitorais se afastem da jurisdição comum para uma completa dedicação à Justiça Eleitoral. Essa disposição, diz o v. acórdão recorrido, afasta a aparente exigência da simultaneidade de jurisdições;

d) O entendimento de que aos Juizes dos Tribunais Regionais é exigível uma simultaneidade de jurisdições, enquanto que essa simultaneidade não é exigível daqueles que atuam em 1º grau, não importa na instituição de regime diferente a incidir sobre Juizes que exercem as mesmas funções. E isso porque os Juizes dos Tribunais Regionais têm substitutos escolhidos pelo mesmo processo e na mesma ocasião que os titulares.”

A seguir, a recorrente procura rebater os mencionados fundamentos, alegando, «verbis» (fls. 101/105):

“Data venia, o Código Eleitoral não disciplina de forma distinta o afastamento dos Juizes dos Tribunais Regionais e o das zonas eleitorais, como quer a venerável decisão impugnada.

O que se observa do exame da lei é que o § 2º do art. 14 do CE, de forma expressa, determina o afastamento dos Juizes com assento nos Tribunais Regionais das funções eleitorais, enquanto afastados da Justiça Comum por licença, férias e licenças especiais. Já no que diz respeito aos Juizes das zonas eleitorais não há regra distinta daquela contida no § 2º do art. 14 do CE. A esse respeito o que se constata é o silêncio da lei. A matéria deixou de ser regulada.

Sendo assim, não parece absurda a interpretação no sentido de que, para o preenchimento do aludido silêncio da lei, estende-se aos Juizes das zonas eleitorais o mesmo critério contido no § 2º, do art. 14, do Código Eleitoral. Antes essa interpretação parece de todo aconselhável, pois que atende ao princípio da igualdade de regime a que devem estar submetidos Juizes que exercem as mesmas funções, ainda que em graus diversos de jurisdição.

Não brigando entre si o § 2º, do art. 14 e o art. 32, ambos do Código Eleitoral, não pode pre-

valecer o entendimento do venerável acórdão recorrido de que a lei regulou de forma distinta o afastamento dos Juizes de 1º e 2º grau de jurisdição.

Também merece reparo o segundo fundamento que serviu de esteio ao v. acórdão recorrido.

Os juizes são considerados em «efetivo exercício» quando em licença, férias e licenças especiais, tão-somente para fins de vantagens pessoais, tais como promoções, quinquênios e aposentadoria.

Esse «efetivo exercício» não faz com que detenham — quando afastados — a jurisdição, ressalvado, é claro, os casos excepcionais e expressamente apontados pela lei.

Não havendo determinação expressa na lei, quando e enquanto sem jurisdição na Justiça Comum não poderão esses Juizes judicar na Justiça Eleitoral, uma vez que a lei quer que a jurisdição em uma e outra justiça seja simultânea.

O terceiro argumento do v. acórdão recorrido não é mais convincente do que os anteriores.

A Lei Orgânica da Magistratura não inovou ao permitir o afastamento dos Juizes de direito da jurisdição comum para, em caráter excepcional, dedicarem-se com exclusividade à Justiça Eleitoral. Apenas ampliou o alcance dessa autorização que já atingia aos Juizes de 2º grau. Vale dizer que essa autorização não afasta a exigência da simultaneidade da jurisdição. Trata-se apenas de uma exceção à regra geral e destina-se, tão-somente, a ocasiões especiais.

Censurável, ainda, o último argumento que fundamentou o v. decisório.

Verdade é que os Juizes dos Tribunais Regionais têm substitutos. Entretanto, não menos verdadeiro é que os Juizes de direito, em funções eleitorais de 1º grau de jurisdição, também os têm, assumindo esses substitutos, automaticamente, as funções judicantes dos titulares que se afastam por férias, licenças e licenças especiais.

Por outro lado, a prevalecer esse argumento ter-se-ia que aceitar que as zonas eleitorais ficariam irremediavelmente acéfalas sempre que os Juizes eleitorais que nelas exercessem as funções judicantes delas se afastassem pelos motivos indicados, situação essa que, em concreto, não ocorre.

Refutados os argumentos do venerável acórdão recorrido, algumas considerações se fazem necessárias:

O art. 374 do Código Eleitoral estabelece:

«Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiveram as férias que lhes couberam, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não».

A inteligência desse artigo leva à conclusão de que não apenas aos Juizes dos tribunais regionais, mas também àqueles que exercem suas funções nas zonas eleitorais, destina-se o comando contido no § 2º do art. 14 do Código Eleitoral.

Resta ainda repisar os argumentos expendidos pela recorrente em seu parecer escrito de fls., bem como aqueles aduzidos por ocasião da manifestação oral feita em plenário.

Essa argumentação gira em torno da específica destinação das férias. Visam elas a saúde física e mental do servidor. Não se constituem em um prêmio e sim em um direito. O direito ao repouso que é o único meio, até então conhecido, apto para a recuperação física e mental daqueles

que se dedicam, durante todo o ano e ao longo dos anos, a um trabalho muitas vezes exaustivo.

Contudo, a prevalecer o entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido, o juiz eleitoral de 1º grau de jurisdição, poderá alienar o seu direito de repouso iludido pela pequena vantagem pecuniária que lhe é atribuída pelo exercício das funções eleitorais, comprometendo, com isso, sua própria saúde.»

O recurso especial foi admitido pelo ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional em despacho assim fundamentado (fls. 106/106 vº):

«Admito o recurso especial, uma vez que está preenchido, quando basta, o pressuposto legal da letra a, inciso I, artigo 276, do Código Eleitoral. Com efeito, decidiu a maioria dos juizes da Corte, vencido o eminente Des. Oscar Gomes Nunes, que «Juiz de Direito em férias na Justiça Comum pode exercer a jurisdição eleitoral».

Para assim sentenciar teve que enfrentar e interpretar o disposto no § 2º do artigo 14 do Código Eleitoral, onde a lei dispõe que «os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, em períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento». E conclui que essa regra «se refere, sem dúvida alguma, aos Juizes das Cortes Eleitorais», não havendo, então, regra expressa a respeito do afastamento dos Juizes das zonas eleitorais por férias ou licenciamento.

No entanto, essa exegese parece limitar e deformar o alcance da norma, atribuindo-lhe uma significação aparentemente restrita que lhe dá menos do que tem e assim equivale a lhe negar plenitude de vigência.

Não só por isso, como também por envolver interesse de todos os juizes eleitorais, não apenas os de um Estado, é que considero necessário que a matéria seja submetida ao elevado e final exame do Colégio do Tribunal Superior Eleitoral, para o que estou admitindo o recurso interposto pela Dra. Procuradora Regional Eleitoral. Subam os autos, depois de intimada a parte recorrente.»

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, acentuando (fls. 113/114):

«Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à douta Procuradoria Regional Eleitoral. Como bem observado, não há, com relação aos Juizes eleitorais de primeiro grau, uma regra expressa e distinta da prevista no § 2º do artigo 14, do Código Eleitoral. Constata-se, a esse respeito, o silêncio da lei. Assim, a nosso ver, a interpretação mais razoável seria no sentido de estender-se também a esses o mesmo critério contido no citado dispositivo legal, aplicável à primeira vista tão-somente aos Juizes dos Tribunais Regionais, sob pena de dar-se um tratamento diferenciado a Juizes que exercem as mesmas funções, ainda que em graus diversos de jurisdição.

Procedem-se da mesma forma, a nosso ver, os demais fundamentos do recurso. Com relação ao considerado «efetivo exercício» entendemos também que esse não assegura aos Juizes afastados em gozo de férias da Justiça Comum, a jurisdição eleitoral, uma vez que em uma e outra justiça deve a mesma ser simultânea, visto que também os Juizes de primeiro grau têm os seus substitutos que assumem, automaticamente, todas as funções dos titulares afastados. Da mesma forma, entendemos que a Lei Orgânica da Magistratura não inovou ao permitir o afastamento dos Juizes de direito para servirem com exclusividade à Justiça Eleitoral, pois esse afastamento é

previsto no próprio Código Eleitoral, em seu artigo 30, item III.

Acresce, por outro lado, embora não seja fundamento do recurso, que se encontra embasado apenas no permissivo da letra a do item I do artigo 276, do Código eleitoral, que o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional a quo é contrário ao que vem sendo mantido por outros Tribunais Regionais e ainda o Colendo Tribunal Superior, no sentido de que a vedação contida no § 2º do artigo 14, do Código Eleitoral, alcança também os Juizes de direito (Processo nº 3.508, Resolução nº 10.307, Pará — Recurso nº 5.184, Classe IV, Acórdão nº 6.734, Paraíba).

Somos, por entender que a interpretação restritiva dada pelo Egrégio Tribunal Regional a quo à norma do § 2º do artigo 14, do Código Eleitoral, retira-lhe a plenitude de vigência, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, não há razão para que o art. 14, § 2º, do Código Eleitoral seja aplicado unicamente aos juizes dos Tribunais, uma vez que, quanto às férias, inexistiu distinção substancial entre esses juizes e os de primeiro grau, no particular referente ao princípio da simultaneidade das jurisdições comum e eleitoral, consagrado no art. 32 do mesmo diploma legal.

Penso que a correta aplicação desses dispositivos foi dada pelo voto vencido, proferido pelo ilustre Desembargador Oscar Gomes Nunes (fls. 95/96):

“O princípio que norteia é o da simultaneidade das jurisdições. A jurisdição eleitoral deve ser exercida por magistrado que esteja exercendo a jurisdição comum.

Aliás, não é só a jurisdição eleitoral que é atribuída ao juiz estadual. Há outros casos em que o juiz estadual exerce a jurisdição federal, por exemplo na Justiça do Trabalho onde não houver Junta. Para exercer a jurisdição eleitoral tem que ser juiz de direito estadual, em efetivo exercício de suas funções.

O artigo 32, do Código Eleitoral, estabelece:

«Cabe à jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 113 da Constituição».

Se admitirmos que o juiz em exercício na jurisdição eleitoral entre em férias na Justiça Comum e continue julgando na Justiça Eleitoral, vamos contrariar o artigo 32, porque, estando em férias na Justiça Comum, necessária e obrigatoriamente, será designado um juiz para exercer a jurisdição comum e, a esse juiz que irá substituir na Justiça Comum, por força do artigo 32, cabe a jurisdição eleitoral.

É certo que a Lei Orgânica da Magistratura admite o afastamento do Magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens «para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral» (art. 73, II).

A lei prevê uma situação extraordinária, excepcional, não de férias.

Como ocorre nos casos de eleição e apuração, que por necessidade imperiosa do serviço eleitoral, o juiz vai-se dedicar exclusivamente à prestação de serviço à Justiça Eleitoral — sem perda da jurisdição comum.»

O sentido da locução «juiz de direito em efetivo exercício, tal como a utiliza o art. 32 do Código Eleitoral, não é o estatutário, que visa assegurar ao

servidor público as vantagens do cargo, em casos de afastamento de suas funções, mas o de real e verdadeiro desempenho da jurisdição comum. Aliás, essa é a orientação deste Tribunal, consoante demonstram a Resolução nº 10.307, Pará, e Acórdão nº 6.734, Paraíba.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conhecimento do recurso especial e dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, decidir que o juiz de direito em férias na Justiça Comum fica, automaticamente, afastado da jurisdição eleitoral pelo tempo correspondente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.204 — Classe IV — RS — Rel. Ministro Soares Muñoz. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. Decisão: Conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-11-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.639

Processo nº 5.845 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

— O disposto no art. 122, da Lei Complementar nº 35 (Lei da Magistratura Nacional), não se aplica às situações preexistentes à sua vigência, devendo os juizes eleitorais em exercício alcançar o término de seus mandatos, sem distinção entre o primeiro e segundo biênios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento, vencido o Relator, e responder negativamente a consulta, vencidos, em parte, os Ministros Relator e Pedro Gordilho, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator Designado — *Cunha Peixoto*, Vencido — *Pedro Gordilho*, Vencido — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-12-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta encaminhada pelo Egrégio Tribunal Regional de Santa Catarina, do teor seguinte:

«Se a vedação estabelecida pela Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, art. 122, face disposições arts. 112, parágrafo único, 130, parágrafo único, e 136 da Constituição Federal, atinge também as situações preexistentes à vigência da referida lei».

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer seguinte:

«2. Dispõe, com efeito, o artigo 122 da nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional, *verbis*:

«Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral».

3. Sobre o assunto *sub examine* encontramos na vigente Carta Magna, inicialmente, a disposição do parágrafo único do artigo 130, onde está previsto a obrigatoriedade de os juizes eleitorais cumprirem mandato de 2 anos, no mínimo, o que por si só nos leva a convicção de que a nova regra somente poderá surtir efeito a partir de sua vigência, para as vagas que forem surgindo no âmbito da Justiça Eleitoral. Outra disposição que corrobora nosso entendimento, é a prevista no artigo 136, ou seja, a que outorga aos magistrados eleitorais, no exercício de suas funções, garantias plenas e a prerrogativa da inamovibilidade, regra básica para o bom desempenho de suas atribuições. Ademais, prevê ainda a Constituição Federal, em seu artigo 112, parágrafo único, que Lei Complementar, a ser denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, agora editada, estabelecerá normas relativas à organização e funcionamento da Magistratura, bem assim direito, vantagens e deveres, respeitadas, contudo, as garantias e proibições já previstas, o que dirime quaisquer dúvidas a respeito da questão suscitada.

4. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido de que a regra prevista no artigo 122 da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79 não se aplica às situações preexistentes à sua vigência, devendo os juizes eleitorais em exercício alcançar o término de seus mandatos, quando então passará a ser aplicada a nova regra.»

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, ainda não está em vigor. Daí, preliminarmente, entender não poder este colendo Tribunal Superior Eleitoral manifestar-se sobre esta lei, que só entrará em vigor no dia 13 do corrente mês de maio.

Vencido na preliminar, opino no sentido de se responder negativamente à consulta.

A Emenda Constitucional nº 7 modificou a Constituição de 1969, relativamente ao Poder Judiciário, em vários pontos, e estabeleceu que «Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à Organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes».

Portanto, a Emenda Constitucional nº 7 não delegou, como não o poderia fazer, poderes à Lei Complementar para proceder a qualquer alteração nos dispositivos constitucionais. Ela esgotou as modificações.

Ora, o parágrafo único do art. 130 da Emenda Constitucional nº 1/69, que não sofreu alteração, estatui a obrigatoriedade do exercício nos Tribunais Eleitorais, pelos Juizes, durante o primeiro biênio. A Lei Complementar não alterou esta norma. Portanto, em seu art. 122, disciplinou para o futuro, isto é, para os juizes a serem eleitos para os Tribunais Regionais Eleitorais depois de sua vigência. Os anteriores, nos termos da própria Constituição, terão obrigatoriamente, de continuar a desempenhar suas funções até o término dos mandatos.

Por estes motivos, e nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, somos de opinião que a consulta seja respondida no sentido de que a regra prevista no art. 122 da Lei Complementar nº 35 não

se aplica às situações preexistentes à sua vigência, devendo os juizes eleitorais em exercício alcançar o término de seus mandatos, no primeiro biênio, que é obrigatório.

O Senhor Ministro Moreira Alves — Senhor Presidente, com a devida vênio do eminente relator, rejeito a preliminar levantada por S. Exa., pois, a meu ver, nada impede que se responda a consulta sobre texto de lei que ainda não entrou em vigor por não se haver escoado, ainda, a *vacatio legis*.

E, ultrapassada essa preliminar, entendo, no mérito, que se deve responder à consulta nos termos em que o faz a Procuradoria-Geral Eleitoral, sem distinção — e nesse ponto discordo do eminente relator — entre o primeiro e o segundo períodos.

É o meu voto.

(Os Senhores Ministros Néri da Silveira e José Fernandes Dantas acompanharam, o Senhor Ministro Moreira Alves).

O Senhor Ministro Pedro Gordilho — Senhor Presidente, rejeito a preliminar de não conhecimento. Quanto às situações preexistentes à vigência da Lei Complementar nº 35/79, acompanho o voto do Ministro-Relator.

(O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade acompanha o Senhor Ministro Moreira Alves).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.845 — Classe X — SC — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Decisão: Rejeitaram a preliminar de não conhecimento, vencido o Relator. Responderam negativamente, quanto às situações preexistentes, quer quanto ao primeiro, quer quanto ao segundo período, vencidos, em parte, os Ministros Cunha Peixoto e Pedro Gordilho, que respondiam negativamente somente quanto aos primeiros períodos.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.673

Processo nº 5.862 — Classe X — São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 303ª Zona Eleitoral — Barueri II/3 e da 304ª Zona Eleitoral — Barueri III/3, desmembradas da 199ª Zona Eleitoral — Barueri I/3, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1979. — Leitão de Abreu, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-12-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo solicita a este Tribunal seja aprovada sua decisão que criou a 303ª Zona e 304ª Zona — Barueri, ambas desmembradas da 199ª Zona, do mesmo nome.

A Subsecretaria de Jurisprudência, às fls. 24, informa a matéria e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria manifesta-se no sentido da aprovação da decisão do TRE.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.862 — Classe X — SP — Rel.: Ministro J. M. de Souza Andrade. Decisão: Resolveram aprovar a decisão da criação da Zona, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, José Fernandes Dantas, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.797

Processo nº 5.961 — Classe X — Brasília (Distrito Federal)

— Criação de zonas eleitorais por desdobramento da zona única de Brasília.

— Determinada a baixa dos autos para cumprimento de diligência.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente — Aldir G. Passarinho, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-12-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em face de deliberação ali adotada, propõe, na conformidade do art. 30, inc. IX, do Código Eleitoral, o desdobramento da Zona Única do Distrito Federal em sete Zonas a saber: 1ª e 2ª Zonas, no Plano Piloto; 3ª Zona, em Taguatinga; 4ª Zona, no Gama; 5ª Zona, em Brazlândia; 6ª Zona, em Sobradinho e 7ª Zona em Planaltina. Esclarece o Tribunal que o critério adotado foi o de se criar em cada Região Administrativa do Distrito Federal uma Zona Eleitoral, com adequação, também às áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, previstas na Lei Orgânica, que recentemente haviam sido aprovadas pelo Congresso Nacional; que a divisão proposta prendia-se ao cresci-

mento do número de eleitores e visava a desafogar e descentralizar os serviços eleitorais da Capital. Observa que Brasília já contava com 377.200 eleitores, mais 98.000 optantes pelo voto, na forma da Lei nº 6.091/74, o que totalizava 475.200. Anota, ainda o Colendo Tribunal que o Plano Piloto foi desdobrado em 2 Zonas em face da concentração de eleitores. A 8ª Região Administrativa (Jardim), Zona Rural, se incluía na 4ª Zona Eleitoral (Gama), por força de dispositivo da Lei de Organização Judiciária, o mesmo ocorrendo com a 7ª Região Administrativa (Paranoá), que integrava a 6ª Zona Eleitoral.

O Sr. Diretor da Coordenação Eleitoral desta Corte observa que o TRE do Distrito Federal não decidira criar as novas Zonas, mas sim submeter ao Tribunal Superior Eleitoral proposta para tal fim. Deixara, entretanto, inadvertidamente, de ser anexado o voto do Relator mencionado na Resolução nº 41, pelo que não se encontravam nos autos os elementos em que se baseara e o Ofício nº 599-79, que encaminhara os autos a este Tribunal, outrossim, não continha informações que eliminassem as dúvidas sobre o que fora decidido. A Resolução mencionava que das 7 Zonas que o Distrito Federal passaria a contar corresponderiam duas ao Plano Piloto e as cinco restantes a Taguatinga, Gama, Planaltina, Sobradinho e Brazlândia, mas no mapa que vinha para melhor esclarecer a questão, e no qual as Zonas se encontravam demarcadas, havia divergências. E que, enquanto no mapa de fls. 42 a 5ª Zona correspondia a Sobradinho, a 6ª a Planaltina e Paranoá e a 7ª a Brazlândia, pelo Ofício aludido a 5ª compreendia Brazlândia, a 6ª Sobradinho e a 7ª Planaltina. Além disso, pelo mapa, o Núcleo Bandeirante e Guará pertenceriam também a 1ª Zona que, deste modo, não teria jurisdição apenas sobre o Plano Piloto. Acrescenta, ainda, a Coordenação Eleitoral: (lê — Anexo I).

Com a manifestação da Coordenação Eleitoral esta anexou, como subsídio cópia da Resolução nº 10.426, da qual foi relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, em face de haver ali aspectos semelhantes com o presente caso.

O Sr. Diretor-Geral deste Tribunal subscreveu os pronunciamentos da aludida Coordenação Eleitoral.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, dispõe o art. 30, IX do Código Eleitoral que

competê privativamente aos Tribunais Regionais «dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior».

O Colendo Tribunal Regional do Distrito Federal, entretanto, preferiu submeter ao prévio exame desta corte sua proposta de criação de novas Zonas Eleitorais no Distrito Federal, com o que certamente procurou evitar viesse sua proposta a não ser aprovada.

Entendo, assim, e porque estou de acordo com as ponderações formuladas pela Coordenação Eleitoral desta Corte que sejam os autos devolvidos àquele Colendo Tribunal Regional para conhecer das dúvidas argüidas e, fazendo a divisão da circunscrição; prestar os esclarecimentos sobre os pontos referidos no parecer.

E o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.961 — Classe X — DF — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho. Decisão: De acordo com o voto do Relator, converteu-se o julgamento em diligência.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-80).

ANEXO I

Sr. Diretor-Geral

1. A criação de Zonas Eleitorais está prevista no art. 30, IX, do Código Eleitoral. É matéria da competência privativa dos Tribunais Regionais, sujeita, contudo, a decisão e a aprovação do Tribunal Superior.

2. Do presente processo verifica-se que o Tribunal Regional pretende criar seis Zonas no Distrito Federal, por desmembramento da única atualmente existente.

3. A decisão de fls. 41, porém, não criou as novas Zonas Eleitorais. Dela consta, apenas, que «resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal aprovar proposta ao TSE no sentido do desdobramento da Zona Única de Brasília, em sete Zonas Eleitorais...».

4. Nota-se, ainda, que inadvertidamente deixou de ser anexado à Resolução de fls. 41 o voto do relator, nela mencionado. Disso resultou decisão da qual não consta relatório nem os fundamentos em que se baseou.

5. O ofício nº 599/79, que encaminhou os autos a este Tribunal (Fls. 44), por outro lado, contém informações que levantam dúvidas a respeito do que teria sido decidido. A Resolução limita-se a mencionar que as 7 Zonas que passariam a existir no Distrito Federal corresponderiam, 2 ao Plano Piloto e as 5 restantes a Taguatinga, Gama, Planaltina, Sobradinho e Brazlândia. Em seguida (fls. 42) encontra-se um mapa, esclarecendo o ofício de fls. 44 que nele «as sete Zonas estão devidamente demarcadas em cores».

Ocorre, contudo, que não coincidem as indicações a respeito das Zonas, no mapa e no ofício, como se demonstra a seguir.

Mapa de Fls. 42	Ofício de Fls. 44
1ª Zona — Plano Piloto (Sul)...	idem
2ª Zona — Plano Piloto (Norte).....	idem
3ª Zona — Taguatinga.....	idem
4ª Zona — Gama e Jardim....	idem
5ª Zona — Sobradinho.....	Brazlândia
6ª Zona — Planaltina e Paranoá.....	Sobradinho
7ª Zona — Brazlândia.....	Planaltina

(pelo mapa observa-se, ainda, que o Núcleo Bandeirante e o Guará pertenceriam também à 1ª Zona, que, assim, na realidade, não teria jurisdição apenas sobre o Plano Piloto).

6. Acrescenta, ainda, o mencionado ofício, esclarecendo as razões da decisão, «que o critério adotado foi de se criar em cada Região Administrativa do Distrito Federal uma Zona Eleitoral, adequando-se, também, às áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, previstas na Lei Orgânica, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional».

7. Parece que seria conveniente esclarecer ao E. Tribunal Regional que embora tal critério possa ser conveniente, somente deverá ser adotado se não causar dificuldades para os eleitores, pois os limites das Zonas Eleitorais independem dos limites das Regiões Administrativas. É comum, aliás, nas grandes cidades, que as regiões administrativas, ou os distritos, ou subdistritos (dependendo da nomenclatura adotada), não correspondam aos bairros na forma conhecida pela população. Nesses casos é melhor que a Zona Eleitoral corresponda ao território conhecido pela população,

evitando-se, assim, que o eleitor perca tempo, dias de trabalho, etc., por se dirigir, equivocadamente, a Cartório Eleitoral de Zona que julga ter jurisdição sobre o território em que reside.

8. Outro critério que deve ser levado em conta parece, é o que diz respeito aos sistemas de transporte da região. É também comum, nas grandes cidades, dois bairros pertencerem a uma mesma unidade administrativa, serem limítrofes, e ser difícil a ida de um para o outro, bastando, para que isso ocorra, que os meios de transporte façam linhas de cada um deles para o centro da cidade ou para outros bairros situados em lados opostos. Sem que seja o caso concreto, mas apenas para argumentar, no mapa de fls. 42 — figuram, como integrando a futura 6ª Zona, áreas que correspondem às Regiões Administrativas VI (Planaltina) e VII (Paranoá). Situado o Cartório Eleitoral em Planaltina, o eleitor da área de Paranoá disporá de condução direta para atingir o Cartório Eleitoral? Conseguirá chegar até lá com facilidade, ou será obrigado a se dirigir ao Plano Piloto e, em seguida, pegar outra condução para Planaltina? Dependendo da resposta, não seria conveniente que essas duas áreas integrassem uma mesma Zona Eleitoral.

9. Poderia haver a hipótese — também para argumentar — de que determinada área integrante da VII Região Administrativa (Paranoá), fosse interligada ao Plano Piloto e outra à VI (Planaltina) ou à VIII (Jardim). Nesse caso também, conviria que a Zona Eleitoral adotasse os limites naturais e não os administrativos, pois a Zona Eleitoral deve ser delimitada em função do eleitor, com a adoção de critérios que não interessem ou que podem até ser desaconselháveis em relação à demarcação das áreas das regiões administrativas.

10. Diante do exposto, e tendo em vista que o E. Tribunal Regional não criou novas Zonas Eleitorais no Distrito Federal, limitando-se a aprovar proposta ao TSE no sentido do desdobramento da Zona Única de Brasília, em sete Zonas Eleitorais; que a decisão de fls. 41 não contém relatório nem está fundamentada, pois não foi anexado o voto do relator, nela mencionado; as divergências existentes entre o mapa de fls. 42 e o ofício de fls. 44 no que diz respeito à designação das novas Zonas, pedimos venia para sugerir que seja determinada a baixa dos autos, para que seja proferida nova decisão, na qual fique constando:

a) a criação das novas Zonas Eleitorais, matéria que é da competência privativa do Tribunal Regional, adotados os mesmos ou outros critérios, com a alteração, se for o caso, do número de Zonas;

b) o eleitorado, mesmo aproximado, que corresponderá a cada uma;

c) a justificação do critério adotado em relação a cada uma das Zonas Eleitorais criadas, assim como os seus limites, se não corresponderem aos das regiões administrativas;

d) a indicação do número de Juizes de Direito, que preencham as condições do artigo 32 do Código Eleitoral, existentes no Distrito Federal, pois é jurisprudência pacífica do TSE que das decisões sobre criação de Zonas Eleitorais deve sempre constar, no caso de nova Comarca, se já foi instalada, e no de desmembramento de Zona, o número de Varas existentes, devidamente instaladas.

Anexamos à presente informação cópia da Resolução nº 10.426, da qual foi relator o eminente ministro Leitão de Abreu, por nos parecer que seria interessante o Tribunal Regional tomar conhecimento de seu texto se vier a proferir nova decisão, na forma que sugerimos.

Brasília, 12 de fevereiro de 1980. — Mauro C. Vasconcelos, Diretor da Coordenação Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.861

Processo nº 5.961 — Classe X
— Distrito Federal (Brasília)

— *Aprova decisão do TRE do Distrito Federal relativa à criação de seis novas Zonas Eleitorais, desmembradas da única até então existente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-12-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 11 de março do corrente, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência.

Cumprida a diligência, a Secretaria de Coordenação Eleitoral proferiu a seguinte informação (fls. 95/98):

«O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, através da Resolução nº 850, de 14.11.1979, fls. 41 em conformidade com o art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, submeteu a este E. Tribunal Superior Eleitoral proposta de desdobramento da Zona Eleitoral única em mais seis Zonas Eleitorais a saber:

- 1ª e 2ª Zona Eleitoral no Plano Piloto,
- 3ª Zona Eleitoral em Taguatinga,
- 4ª Zona Eleitoral no Gama,
- 5ª Zona Eleitoral em Brazlândia,
- 6ª Zona Eleitoral em Sobradinho e,
- 7ª Zona Eleitoral em Planaltina.

Pela Resolução nº 10.797, de 11.3.80, fls. 65, este E. Tribunal Superior converteu o julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos os seguintes aspectos:

a) a criação das novas Zonas Eleitorais, matéria que é da competência privativa do Tribunal Regional, adotados os mesmos ou outros critérios, com a alteração, se for o caso, do número de Zonas;

b) o eleitorado, mesmo aproximado, que corresponderá a cada uma;

c) a justificação do critério adotado em relação a cada uma das Zonas Eleitorais criadas, assim como os seus limites, se não corresponderem aos das regiões administrativas;

d) a indicação do número de Juizes de Direito, que preencham as condições do artigo 32 do Código Eleitoral, existentes no Distrito Federal, pois é jurisprudência pacífica do E. Tribunal Superior Eleitoral que das decisões sobre criação de Zonas Eleitorais deve sempre constar, no caso de nova Comarca, se já foi instalada, e no caso de desmembramento de Zona, o número de Varas existentes devidamente instaladas.

Devolvido o processo a esta Corte, após novo estudo desta Diretoria, somos de opinião que foram satisfeitos os quatro itens solicitados pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Até a Resolução nº 863, de 17-4-80, fls. 83, o C. Tribunal Regional Eleitoral criou seis Zonas Eleitorais, desdobradas da única existente, a saber:

1ª Zona Eleitoral — abrangendo Plano Piloto (Asa sul) — Guará I e II — Cruzeiro Novo e Velho — Núcleo Bandeirante — Setor de Indústria e Abastecimento — Park Way — Península Sul — Mansões do Lago Sul — (1ª Região Administrativa);

2ª Zona Eleitoral — Plano Piloto (Asa Norte) — Península Norte — Mansões do Lago Norte e Torto — (1ª Região Administrativa);

3ª Zona Eleitoral — Taguatinga e Ceilândia (3ª Região Administrativa);

4ª Zona Eleitoral — Gama — (2ª Região Administrativa);

5ª Zona Eleitoral — Sobradinho — (5ª Região Administrativa);

6ª Zona Eleitoral — Planaltina — Paranoá e Jardim — (6ª, 7ª e 8ª Regiões Administrativas);

7ª Zona Eleitoral — Brazlândia — (4ª Região Administrativa).

O eleitorado, segundo dados fornecidos pelo Cartório Eleitoral, eleva-se a 397.000 eleitores aproximadamente e ficará assim distribuído:

- 1ª Zona Eleitoral — 170.000 eleitores;
- 2ª Zona Eleitoral — 42.000 eleitores;
- 3ª Zona Eleitoral — 105.000 eleitores;
- 4ª Zona Eleitoral — 27.000 eleitores;
- 5ª Zona Eleitoral — 30.000 eleitores;
- 6ª Zona Eleitoral — 18.000 eleitores;
- 7ª Zona Eleitoral — 4.900 eleitores.

O critério adotado em relação a cada Zona Eleitoral foi o das áreas limitadas pelas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

E, finalmente, o número de Juizes de Direito que preenchem as condições do artigo 32 do Código Eleitoral e, principalmente, o número de Varas instaladas existentes é suficiente para haver os desdobramentos desejados.

A jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito à criação de Zonas Eleitorais distingue três situações:

a) criação de Zona Eleitoral na Capital do Estado — só se justifica no caso de necessidade absoluta, como se verifica, dentre outras decisões, da Resolução nº 10.426, de 1º.6.1978, de que foi relator o eminente Ministro *Leitão de Abreu* (Proc. 5.609-CE);

b) criação de Zona Eleitoral nas demais Comarcas, na hipótese de haver mais de uma Vara — «.....havendo mais de uma Vara e não ocorrendo a hipótese do eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação». (Resolução nº 9.560, de 12.3.1974, relator o Sr. Ministro *Helio Doyle*. Processo nº 4.728, BE. número 273/227);

c) criação de Zona Eleitoral correspondente a Município que é elevado a Comarca — é sempre aprovada, qualquer que seja o número de eleitores, pois a cada Comarca deve corresponder uma Zona Eleitoral a fim de que o Juiz tenha sob a sua jurisdição a Justiça comum e a eleitoral. (Processo nº 5.820, relator o eminente Ministro *Firmino Ferreira Paz*).

O E. Tribunal Superior, além dessas três situações, já bastante discutidas e aplicadas, ainda não teve que julgar novas hipóteses como a que surgiu com o Distrito Federal. Somos de opinião, que o caso em tela, em nada se assemelha com as

posições mencionadas. Trata-se de criação de Zonas Eleitorais no D. Federal e em cidades circunvizinhas do D. Federal, que fazem parte da região administrativa do mesmo. Não são consideradas subúrbios, bem como não são Comarcas e nem Municípios. São Cidades agregadas ao Distrito Federal e foram até chamadas, vulgarmente, de satélites da Capital.

Apesar da situação «sui generis», e que deverá só acontecer em Brasília, somos de parecer que se aprove o desmembramento já decidido pelo C. Tribunal Regional. Com isso serão criadas mais seis Zonas Eleitorais, como já foi escrito, pois é do conhecimento nosso a imensa expansão demográfica tanto no Plano Piloto como nas cidades satélites, onde as distâncias são realmente imensas e incalculáveis.

Se este ponto de vista prevalecer, teremos no Plano Piloto duas Zonas Eleitorais, Brasília I/7 e Brasília II/7, com cerca de 200.000 eleitores. As demais serão nas cidades de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Brazlândia, com as denominações de Brasília II/7 a Brasília VII/7, com cerca de 185.000 eleitores.

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria, às fls. 99, assim se pronuncia:

«Pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral que criou seis novas Zonas Eleitorais no Distrito Federal, por desmembramento da única até então existente.

A 7ª Zona, correspondente à Quarta Região Administrativa do Distrito Federal, Brazlândia, terá eleitorado bem reduzido, de apenas 4.900 eleitores, como se vê à fls. 85.

Trata-se, contudo, de Região em que está situada uma das cidades satélites de Brasília, à qual corresponde uma Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, com uma Vara. Salienta a decisão do E. Tribunal Regional, ainda, que a cidade de Brazlândia está situada a mais de 35 quilômetros da cidade de Brasília (fls. 77/78). Parece, assim, que se justifica a criação da Zona Eleitoral em questão, ainda que com eleitorado reduzido».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.961 — Classe — X — DF — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Aprovaram a decisão do TRE quanto ao desdobramento de Zonas.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-6-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.883

Processo nº 6.068 — Classe X
Maranhão (São Luís)

— Lista Triplíce. Convertida em diligência para substituição do nome de um dos indicados, por haver completado 70 anos de idade. (Precedentes: Resoluções nºs 8.480-BE 215/408, 9.430 BE 268/1.334 e 9.436-BE 274/285).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1980. — Leitão de Abreu, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-12-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de encaminhamento de lista triplíce pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, constituída pelos Drs.: Jougla Abreu Bezerra, José de Ribamar da Silva e José de Ribamar Cunha Oliveira.

No entanto, não chegou a ser publicado o edital e o processo, nessa fase, foi encaminhado para julgamento. Entre os nomes que compõem a lista triplíce, consta o do Dr. José de Ribamar da Silva Ferreira, a respeito do qual, a Secretaria deste Tribunal, informou o seguinte (fls. 7):

«Informamos a V. Sa. que o Dr. José de Ribamar da Silva Ferreira, conforme informações prestadas no modelo 2 da Resolução nº 9.407/TSE, completou setenta (70) anos em três (3) de janeiro de 1980; e, que os Drs. José Maria Ramos Martins e José Joaquim da Serra Costa, foram os últimos juizes substitutos da categoria de jurista nomeados para o TRE do Maranhão, cujos biênios terminaram em 1972.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se converta o julgamento em diligência para que seja substituído o nome do Dr. José de Ribamar da Silva Ferreira, por ter completado 70 anos de idade.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.068 — Classe X — MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Resolveram converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-8-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.926

Processo nº 6.077 — Classe X — Acre (Rio Branco)

Listas triplíces para duas vagas de juiz efetivo do TRE do Acre. Substituição de dois indicados (art. 16, § 2º, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator — *Firmino Ferreira Pa.*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-12-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, encaminha o Tribunal de Justiça listas triplices, para o preenchimento de duas vagas de juizes efetivos do TRE, da classe de jurista, em face do término do primeiro biênio dos Drs. Milton de Lima Furtado e Jersey Pacheco Nunes, constituídas dos advogados: (1.ª lista) Dr. Milton de Lima Furtado, Dra. Maria Nery de Oliveira Simões e Dr. José Walter Martins; (2.ª lista) Dr. Jersey Pacheco Nunes, Dr. Paulo Felipe e Dr. Hélio Saraiva de Freitas.

O edital foi publicado e não houve impugnações.

Verifiquei, no entanto, que os Drs. Maria Nery de Oliveira Simões e Hélio Saraiva de Freitas exercem cargos dos quais podem ser demitidos «ad nutum», respectivamente, de Inspetor do Trabalho (DAI-111.3) e de Agente Administrativo da Assembléia Legislativa, com cargo em comissão DAS-3.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se converta o julgamento em diligência para substituição dos nomes acima mencionados, por incidirem na proibição do art. 16, § 2.º do Código Eleitoral.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.077 — Classe X — AC — Rel. Min. *Cunha Peixoto*.

Decisão: Convertido em diligência de acordo com o voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *José Guilherme Villela*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-80).

RESOLUÇÃO N.º 11.095(*)

Processo n.º 6.226 — Classe X
— Rio Grande do Norte (Natal)

Aprova Resoluções do TRE do Rio Grande do Norte, relativas à criação de doze novas zonas Eleitorais e à transferência de municípios de uma zona para outra, em razão de alterações na organização judiciária do Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de outubro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Martires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-12-81).

(*) Vide Anexo I.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE do Rio Grande do Norte, submetendo à aprovação deste Tribunal as Resoluções n.º 2 e 3, relativas à criação de doze zonas Eleitorais e à transferência de jurisdição de alguns termos e Distritos de umas Comarcas para outras, tendo em vista a Lei da Organização Judiciária do Estado e Leis Complementares n.ºs 25 e 26 que transformaram municípios em Comarcas.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fls. 22/23) enumera as novas zonas e os municípios transferidos, concluindo pela aprovação das Resoluções do TRE. No mesmo sentido é o parecer do Senhor Diretor-Geral da Secretaria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando as resoluções do TRE do Rio Grande do Norte.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.226 — Classe X — RN — Rel.: Min. *Carlos Madeira*.

Decisão: Aprovaram as duas resoluções. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Martires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-10-81).

ANEXO I

Relação das Zonas Eleitorais criadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em decisões aprovadas pela Resolução n.º 11.095 do Tribunal Superior Eleitoral:

Zonas e Municípios

- 54.ª — Afonso Bezerra
- 55.ª — Almino Afonso
 - Frutuoso Gomes
 - Rafael Godeiro
- 56.ª — Cruzeta
- 57.ª — Gov. Dix-Sept Rosado
- 58.ª — Jandaís
- 59.ª — Jardim de Piranhas
- 60.ª — Marcelino Vieira
- 61.ª — Pedro Velho
- 62.ª — Poço Branco
- 63.ª — Portalegre
 - Viçosa
- 64.ª — São Rafael
- 65.ª — São João do Sabugi
 - Ipueira

RESOLUÇÃO N.º 11.111

Processo n.º 6.224 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

— Zona Eleitoral. Criação.

— Nega aprovação à decisão do TRE da Paraíba, relativa à criação da 67.ª zona Eleitoral, tendo em vista a insuficiência de seu eleitorado (Precedente: Res. n.º 10.426).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-12-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o TRE da Paraíba submete à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 67ª zona—João Pessoa III/3, compreendendo parte do município-sede, e os municípios de Conde, Alhandra e Pitimbu, desmembrada da 64ª zona—João Pessoa II/3.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fls. 42/43, manifesta-se pela desaprovação da decisão do TRE.

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria, às fls. 44, assim se pronuncia:

«Parece, *data venia*, que não se justifica a criação de uma terceira Zona Eleitoral na cidade de João Pessoa, tendo em vista o eleitorado que resultaria em cada uma delas. Em números redondos e de acordo com a informação prestada pelo próprio Tribunal Regional a fls. 38, esse eleitorado seria o seguinte:

1ª Zona —	53.000
64ª Zona —	52.000
67ª Zona —	22.000
Total	127.000

Como se verifica de decisão proferida no Processo nº 5.609 do Ceará (Resolução nº 10.426, de 1º.6.78, cópia anexa), do qual foi relator o Ministro Leitão de Abreu, não se justifica a criação da Zona Eleitoral, em Capital de Estado, com cerca de 20.000 eleitores.

Recentemente, aliás, julgando o Processo nº 5.991, da Bahia, em sessão de 1º do corrente (Resolução nº 11.090 ainda não lavrada), o Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando o voto do relator, Ministro J. M. de Souza Andrade, negou aprovação para a criação de mais uma Zona Eleitoral em Salvador, que teria cerca de 30.000 eleitores.

Parece, assim, que deve ser negada aprovação para a criação da 67ª Zona Eleitoral na Capital do Estado da Paraíba.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, em face dos argumentos apresentados na informação da Secretaria e no parecer do Senhor Diretor-Geral, meu voto é negando aprovação da criação da 67ª zona em João Pessoa-PB.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.224 — Classe X — PB — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Negou-se aprovação à decisão do TRE. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22.10.81.)

RESOLUÇÃO Nº 11.121

Processo nº 6.286 — Classe X
— Rio Grande do Sul (P. Alegre)

— Criação do município de Teutônia, na 21ª Zona Eleitoral — Estrela (RS), através de lei estadual.

— Comunicação conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da comunicação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-12-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Rio Grande do Sul encaminha a este Tribunal o seguinte expediente (fls. 2):

«Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, através da Lei nº 7.542, de 5.10.81, deste Estado, foi criado o Município de Teutônia, constituído dos distritos de Teutônia, Languiru e Canabarro, até então pertencentes ao Município de Estrela — 21ª zona Eleitoral.

Encaminho-lhe, em anexo, cópia da lei em apreço, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul nº 59, de 5 do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, meu voto é tomando conhecimento da comunicação e determinando que se façam as devidas anotações.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.286 — Classe X — RS — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Tomou-se conhecimento da comunicação para as anotações devidas.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5.11.81.).

RESOLUÇÃO Nº 11.126

Consulta nº 6.293 — Classe X
— Distrito Federal (Brasília)

— Consulta. Competência do TSE (C. Eleitoral, art. 23, inciso XII).

Sob a aparência de matéria eleitoral concernente à arguição de inelegibilidade, não pode ser conhecida consulta que enfrenta questão específica, de um lado, e de outro pretende, por via indireta, a declaração de inconstitucionalidade de texto de Constituição Estadual.

O Tribunal já decidiu, por maioria, que pode manifestar-se sobre matéria constitucional, mesmo em tese, mas apenas da Lei (Resolução nº 10.370, Processo nº 5550 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)).

Não se tomou conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-12-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, consulta o deputado federal Antonio Carlos de Oliveira sobre qual a idade mínima do candidato que pretenda eleger-se governador de Estado, considerando que sobre o assunto silencia a Carta Magna e divergem os textos das Constituições dos Estados.

E lerem-se os consideranda, a consulta e o requerimento:

«Considerando que a Constituição Federal é omissa quanto a idade mínima prevista para o exercício do cargo de governador de Estado;

Considerando que no artigo 151 a Carta Magna diz que Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade para Governador não contemplou a questão da idade mínima;

Considerando que a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul em seu artigo 52, item III, estabelece como condição de elegibilidade para Governador e Vice-governador «ser maior de trinta e cinco anos»;

Considerando que a mesma Constituição Estadual em seu artigo 55, diz que, «em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça»;

Considerando, ainda, que o referido texto constitucional no parágrafo único do artigo 8º preceitua que «só brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos poderá ser deputado estadual»;

Considerando, também, que da mesma forma, não existe nenhuma limitação de idade para os desembargadores e, especialmente, para a presidência do Tribunal de Justiça;

Considerando a flagrante contradição de dispositivos da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que as Constituições de 7 (sete) Estados da Federação permitem a elegibilidade, para Governador, de brasileiros maiores de 21 anos de idade, como é o caso de São Paulo, Pernambuco, Mato Grosso, Maranhão, Goiás, Espírito Santo e Acre;

Considerando que as convenções partidárias para indicação definitiva dos candidatos só acontecerão no correr de 1982;

Considerando que qualquer dos partidos pode ter interesse em lançar como candidato a Governador alguém com menos de 35 anos de idade;

Considerando que, com toda a certeza, nesse caso o registro da candidatura será negado pelo TRE e, então, a questão passará pelo TSE para ser decidida no Supremo Tribunal Federal;

Considerando que qualquer que seja a decisão da Corte Máxima o único prejudicado será o partido do impugnado pois ficará na dependência de uma decisão judicial enquanto os demais partidos estarão em plena campanha eleitoral;

Considerando que a única maneira de se evitar prejuízos futuros que, em tese, qualquer dos partidos está sujeito, é a imediata arguição de inconstitucionalidade do item III do artigo 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que somente o Procurador-Geral da República tem a legitimidade para arguir, junto ao Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de lei;

Considerando que essa questão em qualquer época, não será decidida sem antes passar pelo Tribunal Superior Eleitoral é que venho, preliminarmente,

Consultar este egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

1º — Se, como preceitua o § 1º do artigo 153 da Constituição Federal, «todos são iguais perante a lei», como pode a legislação eleitoral, a partir das Constituições Estaduais, estabelecer restrições que a lei maior não preceitua e diferenciar, de Estado para Estado, os brasileiros?

2º — Se alguém pode ser deputado estadual e presidente da Assembléia Legislativa e, consequentemente, suceder ao Governador no caso de impedimento ou vaga, por que não pode postular diretamente o cargo de Chefe do Executivo?

3º — Se os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo devem, segundo a Constituição Federal, ser «independentes e harmônicos», por que se estabelecer condições diferentes a seus membros?

No caso do plenário deste Tribunal Superior Eleitoral não se considerar competente para a elucidação das questões aqui apresentadas é que venho:

Requerer de Vossa Excelência que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República petição do TSE no sentido de que seja arguida, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do item III, do artigo 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul que, sem dúvida, é o dispositivo legal gerador de todas as dúvidas aqui levantadas».

Opinando sobre a matéria, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. Inocêncio Mártires Coelho disse o seguinte:

«Parece-nos, *data venia*, que o assunto tratado pelo ilustre Parlamentar escapa, por inteiro, à competência dessa Egrégia Corte na Justiça Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento da presente consulta».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço da consulta do ilustre Parlamentar, pois a matéria nela tratada escapa à competência desta Egrégia Corte de Justiça Eleitoral. Na verdade, embora a súmula da consulta nos leve a crer na existência de questão relativa à inelegibilidade de candidatos a Governador de Estado, o consulente se reporta, fora de dúvida, ao caso específico de Mato Grosso do Sul e ao seu próprio, *data venia*.

Ademais de tudo o ilustre Consulente pretende que esta Colenda Corte se pronuncie, por via indireta, sobre a constitucionalidade do art. 52, item III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece como condição de elegibilidade para Governador e Vice-Governador certo limite de idade («ser maior de trinta e cinco anos»), quando é certo, como ele próprio reconhece em trecho de sua consulta, que a matéria escapa à competência do Tribunal.

Por último diz ele, em um dos *consideranda* da sua respeitável Consulta, «que somente o Procurador-Geral da República tem a legitimidade para arguir, junto ao Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de lei». E apela para a alternativa do pedido, quando requer ao Tribunal encaminhe ao Senhor Procurador-Geral da República «petição do TSE», no sentido de que seja arguida a inconstitucionalidade do item III, do art. 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o que também não é viável.

Votando no Processo nº 5.550 — Classe X, Distrito Federal (Brasília), o Ministro Leitão de Abreu houve por bem disciplinar em tema de inconstitucionalidade da lei ordinária, ao dizer que esta Corte dispõe de competência, no âmbito de suas atribuições, para declarar a inconstitucionalidade de lei federal, mas essa competência somente é inequívoca quando a declaração realizar-se *incidenter tantum*, para afastar em concreto a aplicação da regra jurídica cuja validade se questiona em face da Lei Maior. Quanto à lei em tese, para ele a incompetência da Corte seria indiscutível, contudo, pois a atribuição seria apenas do Supremo Tribunal Federal. Embora vencido, votou certo, *data venia*.

E de ver-se, porém, que se cogitava apenas de lei.

Não tomo conhecimento da Consulta.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.293 — Classe X — DF — Rel.: Ministro Gueiros Leite.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, José Guilherme Villela, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12.11.81.).

RESOLUÇÃO Nº 11.135

Consulta nº 6.297 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

— *Filiação Partidária. Preenchimento das fichas para sua obtenção.*

— *Inaplicabilidade do art. 63. da Lei nº 5.682/71 aos parlamentares que, na condição de fundadores, assinaram o respectivo livro de fundação do partido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1981. — Moreira Alves, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-12-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, consulta o ilustre Deputado Stoessel de Oliveira Dourado: «1. O parlamentar que teria assinado o livro de fundação dos partidos, estaria obrigado, para completar a sua filiação, a preencher as fichas referidas no art. 63 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971? 2. Que prazo fatal teria, na hipótese, o parlamentar, para o cumprimento dessa obrigação?»

Em parecer de fls. 7/10, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de que se responda afirmativamente ao primeiro item da Consulta, e que se considere prejudicado o segundo item.

É o relatório.

RETIFICAÇÃO DO PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral — Senhor Presidente, desejo retificar o parecer.

Como regra geral, a Legislação prevê todo um procedimento a ser seguido, com fases dependentes entre si, a fim de se obter a inscrição partidária.

No entanto, no caso da presente Consulta, verificamos que esta regra é inaplicável aos que, na condição de fundadores, assinaram o respectivo livro de fundação Partidária.

Desta forma, opino no sentido de ser dada resposta negativa ao primeiro item da Consulta, considerando-se prejudicado o item segundo.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, meu voto é acolhendo os termos do parecer.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 6.297 — Classe X — DF. Relator: Ministro Carlos Madeira. Decisão: Respondeu-se negativamente ao primeiro item da consulta, e se julgou prejudicado o segundo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Décio Miranda, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-11-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.136

Consulta nº 6.274 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

— Cargo de Prefeito. Elegibilidade do titular efetivo ao mesmo cargo em outro município.

— Prazo de desincompatibilização: Seis meses (CF. art. 151, § 1º, c, I, redação dada pela EC nº 8/77).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-12-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

1. «Consulta formulada pelo ilustre Deputado Federal Nilson Gibson, nos seguintes termos:

«Objetiva o consulente que a resposta venha dirimir dúvidas que nutre a viabilidade de o Prefeito de um município, em pleno exercício do mandato, presentemente, vir a concorrer ao pleito de novembro de 1982, como candidato ao mesmo cargo em outro município, para o qual preenche todos os requisitos, como domicílio eleitoral, filiação partidária e os demais exigidos por lei para a candidatura pretendida. Solicita, ainda, caso a situação apontada encontre amparo na legislação vigente, seja explicitado prazo de desincompatibilização, se figurar como exigência legal.»

2. Sobre a hipótese, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, respondendo consulta nº 3.745, Distrito Federal, de 13-12-1968 (Resolução nº 8.433 in BE 218/63), pronunciou-se sobre ser «inelegível para Prefeito de outro Município do mesmo Estado, o Prefeito que não se tenha afastado definitivamente das funções até seis meses antes do pleito (C.F., artigo 146, III, b, c/c II, d)».

3. Quanto ao prazo de desincompatibilização, diz a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977:

«Art. 151 — Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

§ 1º — Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

- a)
- b)

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses.

.....»

4. Pelo exposto, havemos que à presente consulta seja dada resposta no sentido de ser inelegível para Prefeito de outro Município do mesmo Estado, o Prefeito que não se tenha afastado definitivamente das funções até seis meses antes do pleito (Resolução nº 8.433 — C.F. artigo 151, § 1º, letra c, item I).»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, acolhendo integralmente os termos do parecer, respondo afirmativamente ao primeiro item da consulta e, quanto ao segundo, que o prazo de desincompatibilização é de seis meses.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.274 — Classe X — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira. Decisão: Respondeu-se afirmativamente quanto ao primeiro item da consulta; e, no tocante ao segundo, que o prazo de desincompatibilização é de seis (6) meses. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Décio Miranda, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-11-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.154

Processo nº 6.292 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Movimentação de funcionários; autorização para que o Presidente, na correspondente a novembro de 1981:

a) movimente os funcionários ocupantes de cargos da Classe Especial de cada Categoria Funcional para a última referência;

b) redistribua os cargos com os respectivos ocupantes para a classe imediatamente superior à que pertençam, atribuindo-lhes as referências da nova classe, da maior para a menor, na mesma ordem de precedência em que se encontrem na situação anterior. Nesta hipótese, observada a lotação global da Categoria, os cargos que ultrapassarem os percentuais da lotação fixada para cada classe, na Resolução nº 10.772, de 29 de novembro de 1979, ficarão como excedentes da nova classe, revertendo, quando vagarem, à classe inicial da mesma Categoria, na forma do § 2º, in fine, do artigo 3º, da mesma Resolução.

Autorização para que à movimentação correspondente a novembro de 1981, nos Tribunais Regionais Eleitorais, sejam aplicadas as mesmas normas, ficando condicionada a sua implementação à existência de dotação orçamentária para o efeito e não podendo ser levada em consideração movimentação já realizada anteriormente à presente autorização, de forma a que a aplicação do critério excepcional se faça sobre a situação funcional que resultou da movimentação de maio de 1981.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar, em caráter

excepcional, na movimentação correspondente a novembro de 1981, dos funcionários da Justiça Eleitoral, os mesmos critérios já aplicados no Tribunal de Contas da União e no Tribunal Federal de Recursos, tudo nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Brasília, 18 de dezembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-12-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, os funcionários da Secretaria do Tribunal dirigiram a V. Exa. a seguinte solicitação (lê, fls. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, com vista do Processo, proferiu o seguinte parecer (lê, fls. 36).

Por despacho determinei que fossem anexadas cópias da legislação citada no processo e que o Sr. Diretor-Geral informasse como vêm sendo processadas as progressões e as ascensões, juntando cópia dos atos que as regulam no Tribunal.

Cumprindo o despacho o Sr. Diretor-Geral prestou as seguintes informações (lê, fls. 47).

É o relatório.

VOTO

Adotando as considerações do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e da informação prestada pelo Sr. Diretor-Geral, defiro o pedido de fls. 2, votando no sentido de que o Sr. Ministro-Presidente fique autorizado, na movimentação correspondente a novembro de 1981, dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a:

I — movimentar os funcionários ocupantes de cargos da Classe Especial de cada Categoria Funcional para a última referência;

II — redistribuir os cargos com os respectivos ocupantes para a classe imediatamente superior à que pertençam, atribuindo-lhes as referências da nova classe, da maior para a menor, na mesma ordem de precedência em que se encontrem na situação anterior. Nesta hipótese, observada a lotação global da Categoria, os cargos que ultrapassarem os percentuais da lotação fixada para cada classe, na Resolução nº 10.772, de 29 de novembro de 1979, ficarão como excedentes da nova classe, revertendo, quando vagarem, à classe inicial da mesma Categoria, na forma do § 2º, *in fine*, do artigo 3º, da mesma Resolução.

Voto, ainda, no sentido de autorizar que a movimentação correspondente a novembro de 1981, nos Tribunais Regionais Eleitorais, sejam aplicadas as normas constantes dos números I e II, ficando condicionada a sua implementação à existência de dotação orçamentária para o efeito e não podendo ser levada em consideração movimentação já realizada anteriormente à presente autorização, de forma a que a aplicação do critério excepcional se faça sobre a situação funcional que resultou da movimentação de maio de 1981.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.292 — Classe X — DF — Min. Soares Muñoz. Decisão: Deferida a solicitação, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-81).

SECRETARIA

Lista de Antigüidade, organizada de acordo com o art. 17, letra e, do Regimento da Secretaria

Apuração feita até 31-12-1980

QUADRO PERMANENTE

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	Nº Cargo	Nº TSE	Nº SPF	Nº SP	Para Apos.	Anos	Meses Dias
CARGOS EM COMISSÃO							
<i>Diretor-Geral — DAS-101.4</i>							
Geraldo da Costa Manso.....	8.281	8.281				22	8 11
<i>Diretor de Secretaria — DAS-101.3</i>							
Mauro J. da C. Vasconcelos (*)	2.196	7.994	9.996	9.996	10.725	29	4
Pedro de Melo Figueiredo.....	1.234	5.508	6.512	6.512	6.768	18	6 18
Arlindo Ferreira Pinto.....	819	6.798	7.046	7.046	7.046	19	3 21
<i>Diretor de Subsecretaria — DAS-101.2</i>							
Pedro José X. Mattoso (**)	2.254	12.749	12.749	12.749	13.013	35	7 28
Luciano de F. Martins (**).....	2.201	3.165	3.165	7.935	8.280	22	8 10
Werner Klaus Pfeilsticker	1.194	4.354	4.749	5.672	9.098	24	11 8
Luiz Carlos M. de Oliveira.....	1.129	5.155	9.833	9.833	9.948	27	3 3

(*) Efetivo no cargo de Auditor Fiscal.

(**) Efetivo no cargo de Diretor de Serviço.

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	Nº Cargo	Nº TSE	Nº SPF	Nº SP	Para Apos.	Anos Meses	Dias
Alvaro Pereira da Silva.....	835	8.263	11.362	11.362	11.705	32	10
José Rodrigues da Costa.....	745	6.909	11.043	11.043	11.124	30	5 24
Rosália S. L. de Oliveira.....	745	6.894	11.215	12.793	13.632	37	4 7
Rosa Gonçalves Vinhaes.....	737	6.693	13.208	13.208	13.934	38	3 14
Francisco Eduardo Rocha (*).....	92	4.366	4.366	4.366	4.392	12	12
CARGOS EFETIVOS							
<i>Técnico Judiciário «E»</i>							
Amália Benezath Couto.....	245	11.300	11.300	11.300	11.935	32	8 15
Luiza dos Santos.....	245	9.069	9.069	9.069	11.147	30	6 17
Zelia T. Gondim de Lima.....	245	6.883	10.096	10.096	10.769	29	6 4
Alice Façanha Zaidan.....	245	6.791	6.756	12.212	12.496	34	2 26
Rosa Gonçalves Vinhaes.....	61	6.693	13.208	13.208	13.934	38	3 14
Oswaldo Santos Parente.....	61	6.661	7.463	7.463	10.256	28	1 6
<i>Técnico Judiciário «C»</i>							
José Rodrigues da Costa.....	672	6.909	11.043	11.043	11.124	30	5 24
Rosália S. L. de Oliveira.....	672	6.894	11.215	12.793	13.632	37	4 7
Adacy A. Espinola Dias.....	672	6.874	9.505	9.505	10.636	29	1 21
Arlindo Ferreira Pinto.....	672	6.798	7.046	7.046	7.046	19	3 21
Dinorah W. Dias Ferreira.....	672	6.791	8.552	8.552	8.552	23	5 7
Nilce de Almeida Macedo.....	672	6.705	6.705	14.398	14.668	40	2 8
Pedro de Melo Figueiredo.....	672	5.508	6.512	6.512	6.768	18	6 18
Elza Veiga Avalone.....	639	6.764	7.625	7.625	7.825	21	5 10
José Pierre.....	245	5.708	5.708	5.708	5.974	16	4 14
Angelo São Paulo.....	226	7.511	8.323	8.323	9.022	24	9 22
Maria Pierri Castor.....	61	4.392	4.392	13.015	13.015	35	8
Carolina M. Galvez.....	61	4.392	4.392	4.392	4.392	12	13
<i>Técnico Judiciário «B»</i>							
Maria Helena de M. Rodrigues.....	672	5.217	5.217	5.217	5.309	14	6 19
Luiz Carlos M. de Oliveira.....	672	5.155	9.833	9.833	9.948	27	3 3
Delana M. de Barros Rego.....	672	5.017	5.017	5.017	5.306	14	6 16
Rivera R. Chaves.....	672	4.392	11.677	11.677	11.677	32	2
Maria Dulce A. A. R. de Oliveira.....	672	4.392	4.392	6.301	6.301	17	3 6
Teresa da C. P. Bouchardet.....	672	4.377	4.377	4.377	4.390	12	10
Francisco Eduardo Rocha.....	672	4.366	4.366	4.366	4.392	12	12
Werner Klaus Pfeilsticker.....	672	4.354	4.749	5.672	9.098	24	11 8
Therezinha C. B. da Cunha.....	672	4.213	8.969	8.969	9.730	26	8
Maria Conceição A. Coutinho.....	672	3.955	3.955	3.955	3.955	10	10 5
Maria do Desterro M. Neiva.....	672	2.254	8.937	8.937	8.942	24	6 2
Maria Guiomar de L. Albuquerque.....	672	2.254	6.423	16.725	16.770	45	11 15
Edson dos Reis Corrêa.....	663	2.976	10.320	10.320	10.355	28	4 15
Regina Maria C. de Araújo.....	660	5.220	5.220	5.220	5.289	14	5 29
Clarivaldo Veloso da Costa.....	637	4.260	5.738	5.738	5.754	15	9 9
<i>Técnico Judiciário «A»</i>							
Anadyr Rodrigues dos Santos.....	61	10.394	10.394	10.394	11.001	30	3 21
Alvaro Pereira da Silva.....	61	8.263	11.362	11.362	11.705	32	10
Wilson Porfiro da Silva.....	61	8.048	10.242	10.242	10.972	30	22
Parmenas P. de Oliveira.....	61	6.896	7.205	7.275	8.619	23	7 14
Enir Braga.....	61	5.484	7.139	7.139	7.152	19	7 7
Daniel Pedro de Vulcanis.....	61	5.164	5.383	5.383	5.383	14	9 3
Omar Lima de Oliveira.....	60	6.788	7.540	7.540	7.616	20	10 16
Jorge da Costa Faria.....	55	7.884	11.475	11.475	12.275	33	7 20
Jardesson P. Fernandes.....	34	4.105	9.101	9.101	9.474	25	11 19
<i>Taquígrafo Judiciário «E»</i>							
Luzia Maria O. da Silva.....	672	5.837	5.837	5.837	6.409	17	6 24
<i>Taquígrafo Judiciário «C»</i>							
Gilda Karl Amaral.....	242	7.555	8.801	8.801	9.584	26	3 4
<i>Auxiliar Judiciário «E»</i>							
Assis de Souza.....	61	6.929	6.929	6.929	7.008	19	2 13
Lianir de Carvalho.....	61	5.153	5.218	5.218	5.218	14	3 18

(*) Substituto.

TEMPO DE SERVIÇO

NOMES

	Nº Cargo	Nº TSE	Nº SPF	Nº SP	Para Apos.	Anos	Meses	Dias
<i>Auxiliar Judiciário «B»</i>								
Evaldo Soares da Silva	672	5.956	6.189	6.189	6.189	16	11	19
Judite R. de Magalhães	672	4.374	4.374	4.374	4.381	12		1
Diva dos R. da S. Hermogenes	670	4.348	4.348	4.348	4.348	11	11	3
Ebenézer Lemos Eleutério	665	5.402	5.402	5.402	5.473	14	11	27
José de Oliveira Torres	663	4.380	10.357	10.357	10.433	29	7	13
Hélio Bento Pimentel	658	6.583	6.583	6.583	6.584	18	14	
Bernardino de Sena e Souza	585	7.821	8.822	8.822	13.277	36	4	17
<i>Agente de Seg. Judiciária «E»</i>								
Euclides Claro de Oliveira	672	12.496	12.496	12.496	14.254	39		29
Onofre José da Silva	672	11.680	11.680	13.744	14.131	38	8	21
Amaro Franco	672	7.942	8.626	8.626	9.273	25	4	28
Rusvel Chafin	672	7.880	7.880	7.880	8.617	23	7	12
Francisco Guedes Pinheiro	672	6.248	6.248	6.248	6.682	18	3	22
Sebastião R. Sobrinho	672	4.489	4.489	4.489	4.489	12	3	19
Luiz de Souza Vidal	672	4.465	7.478	7.478	7.500	20	6	20
Taciano F. Bello de Campos	659	4.459	4.459	4.459	4.485	12	3	15
<i>Agente de Seg. Judiciária «C»</i>								
Leobino Francisco dos Santos	672	4.489	7.100	7.100	8.640	23	8	5
Alceu Fernando Silva	672	4.489	5.249	5.249	5.249	14	4	19
João Lauriano Lúcio	672	4.380	5.603	5.603	5.603	15	4	8
Moacyr Braga	672	3.332	10.614	10.614	14.891	41	8	11
Odarcy Pedro Cecílio	672	2.614	2.969	3.763	3.895	10	8	5
Luiz Amâncio de Queiroz		6.885	6.885	7.273	7.384	20	2	24
Carlos Francisco Martins	667	4.191	5.577	5.577	5.813	15	11	8
Elcio Braga	622	4.435	7.071	7.071	7.153	19	7	8
<i>Atendente Judiciário «E»</i>								
Salvador Machado da Rosa	672	10.306	10.306	10.306	14.954	41	1	4
Olívio Rodrigues de Lacerda	672	8.026	8.026	8.026	10.222	28		2
Victor da Silva Ferreira	672	6.917	6.917	6.917	7.005	19	2	10
João Cordeiro de Mattos	672	6.913	6.913	6.913	6.999	19	2	4
Jorge Monteiro	672	6.907	7.214	7.214	12.637	34	7	17
José Duhz	672	6.815	6.815	6.815	7.281	19	11	16
Fernando F. dos Santos	671	5.447	5.447	5.447	5.488	15		13
Jorge C. de Senna Dias	668	12.477	14.443	14.443	15.080	42	3	25
Klinger Gaudêncio Dantas	658	5.073	1.266	1.266	10.251	28	1	1
Otaviano Guedes de Brito	628	6.684	6.684	6.684	6.890	18	10	20
José Lourenço de Sant'Ana	226	8.030	8.394	8.394	9.137	25		12
<i>Atendente Judiciário «C»</i>								
Marina Glicéria Hermogenes	671	5.068	5.068	5.068	5.127	14		17
Ibraim Braz	666	4.988	5.461	5.461	5.491	15		16
Antonio da Silva	494	4.821	7.848	7.848	8.187	22	5	7
<i>Médico «C»</i>								
Raimundo de O. Magalhães Neto	2.244	6.893	6.893	10.256	10.941	29	11	26
<i>Agente Administrativo «E»</i>								
Heleno Jerônimo de Melo	587	8.091	8.091	8.091	10.309	28	2	29
<i>Artífice de Mecânica «E»</i>								
Luiz Pires de Lacerda	672	4.460	5.329	5.329	6.805	18	7	25
<i>Artífice de Eletricidade e Comunicações «E»</i>								
Alberto de Souza Lisboa	672	4.393	4.393	4.393	8.933	24	5	23
Oswaldo Avalone	226	10.716	10.716	10.716	12.481	34		8

Observações:

- 1) Em cada coluna está incluído o tempo constante da anterior;
- 2) Na quinta coluna estão computados as licenças para tratamento da própria saúde, o tempo de serviço prestado em atividade privada e a contagem em dobro pelo exercício em Brasília;

3) O prazo para reclamações prescreve dentro de 120 dias após a publicação no *Diário da Justiça*, em obediência ao parágrafo 1º, do artigo 46, do Decreto nº 32.015, de 29.12.52.

Brasília, de dezembro de 1981. — *Maria Conceição Alves Coutinho*, Técnico Judiciário «B» — *Maria Cavalcanti Ramalho*, Técnico Judiciário «A» — Visto: *Luciano de Faria Martins*, Diretor Subsec. Pessoal.

(Publicada no *DJ* de 23-12-81).

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público Estadual.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

Art. 2º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3º São funções institucionais do Ministério Público:

I — velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II — promover a ação penal pública;

III — promover a ação civil pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Dos órgãos do Ministério Público dos Estados

Art. 4º O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira e terá autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária.

Art. 5º O Ministério Público dos Estados será integrado pelos seguintes órgãos:

I — de administração superior:

a) Procuradoria-Geral de Justiça;

b) Colégio de Procuradores;

c) Conselho Superior do Ministério Público;

d) Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II — de execução:

a) no segundo grau de jurisdição: o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;

b) no primeiro grau de jurisdição: os Promotores de Justiça.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Órgãos do Ministério Público dos Estados

Seção I — Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 6º O Ministério Público dos Estados terá por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, nos termos da lei estadual.

Parágrafo único. Os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça serão organizados por lei estadual, com quadro próprio e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público do Estado.

Art. 7º Ao Procurador-Geral de Justiça incumbe, além de outras atribuições:

I — representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea d do § 3º do art. 15 da Constituição Federal;

II — integrar e presidir os órgãos colegiados;

III — representar ao Governador do Estado sobre a remoção de membro do Ministério Público estadual, com fundamento em conveniência do serviço;

IV — designar o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, dentre lista triplíce apresentada pelo Colégio de Procuradores;

V — designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à Instituição;

VI — autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

VII — avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento, onde não houver delegado de carreira;

VIII — indicar ao Governador do Estado o nome do mais antigo membro na entrância, para efeito de promoção por antiguidade.

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

Seção II — Do Colégio de Procuradores

Art. 9º Os Procuradores de Justiça comporão o Colégio de Procuradores, cujas atribuições e competência serão definidas pela lei estadual, obedecido o disposto na presente Lei Complementar.

§ 1º Nos Estados em que o número de Procuradores exceder a 40 (quarenta), para exercer as atribuições

do Colégio de Procuradores será constituído Órgão Especial, cujo número de componentes será fixado pela legislação estadual.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o disposto no inciso II do art. 7º desta Lei, metade do Órgão Especial será constituída pelos Procuradores de Justiça mais antigos e a outra metade será eleita pelos demais Procuradores.

Art. 10. A função de Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

Seção III — Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 11. Para fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como para velar pelos seus princípios institucionais, haverá, em cada Estado, um Conselho Superior, estruturado na forma do que dispuser a legislação local, observado o disposto na presente Lei.

§ 1º O Conselho Superior será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e integrado por Procuradores de Justiça.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público será membro do Conselho Superior.

§ 3º A lei estadual disporá sobre a forma de escolha, composição, investidura, posse e condições dos mandatos dos demais membros do Conselho Superior, de maneira que da sua escolha participem o Colégio de Procuradores e os demais membros do Ministério Público.

§ 4º A lei estadual assegurará, ainda, rotatividade de na composição do Conselho Superior, pela inelegibilidade dos que o integrarem uma vez, até que todos os Procuradores de Justiça venham nele a ser investidos.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior, não impede a possibilidade de renúncia à elegibilidade por parte do Procurador de Justiça, nem se aplica à indicação do Corregedor-Geral.

Art. 12. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, além das previstas na lei estadual:

I — opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Público;

II — opinar sobre recomendações sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

III — deliberar sobre instauração de processo administrativo;

IV — opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público;

V — decidir sobre o resultado do estágio probatório;

VI — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissão de concurso;

VII — indicar, em lista tripla, os candidatos à promoção por merecimento.

Seção IV — Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 13. Incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por seu Corregedor, entre outras atribuições, inspecionar e regular as atividades dos membros da Instituição.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá prontuário permanentemente atualizado, refe-

rente a cada um de seus membros, para efeito de promoção por merecimento.

§ 2º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.

Seção V — Dos Órgãos de Execução

Art. 14. Incumbe ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Justiça as funções específicas dos membros do Ministério Público estadual na segunda instância, e aos Promotores de Justiça, na primeira.

Art. 15. São atribuições dos membros do Ministério Público:

I — promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II — expedir notificações;

III — acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

IV — requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

V — assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador-Geral, nos termos do inciso VII do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, que tiver assento junto aos Tribunais Plenos ou seu Órgão Especial e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas, participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte ou naqueles em que intervém como fiscal da lei.

CAPÍTULO IV

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 16. Os membros do Ministério Público estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 17. Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo os membros do Ministério Público estadual:

I — se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

II — se condenados por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;

III — se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhes seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta Lei.

Art. 18. (Vetado).

Art. 19. Os membros do Ministério Público dos Estados serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 20. Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público dos Estados gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

IV — ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente.

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. Os membros do Ministério Público estadual terão carteira funcional, expedida na forma da lei, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma.

CAPÍTULO V Da Disciplina

Seção I — Dos Deveres dos Membros do Ministério Público

Art. 22. São deveres dos membros do Ministério Público estadual:

I — zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II — obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;

III — obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV — atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V — desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI — declararem-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;

VII — adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII — tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX — residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

X — atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exercem suas atribuições;

XI — prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII — participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII — prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 23. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I — acumulação proibida de cargo ou função pública;

II — conduta incompatível com o exercício do cargo;

III — abandono de cargo;

IV — revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI — outros crimes contra a Administração e a Fé Públicas.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 24. É vedado aos membros do Ministério Público dos Estados:

I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

II — exercer a advocacia.

Seção II — Das Faltas e Penalidades

Art. 25. Os membros do Ministério Público dos Estados são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV — demissão.

Parágrafo único. Fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 26. A pena de advertência será aplicada de forma reservada, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto.

Art. 27. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 28. A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no art. 24 desta Lei e na reincidência em falta já punida com censura.

Art. 29. A pena de demissão será aplicada:

I — em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;

II — nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta Lei.

Art. 30. São competentes para aplicar as penas:

I — o Chefe do Poder Executivo, no caso de demissão;

II — o Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos.

Art. 31. Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1º Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenas com as sanções previstas no art. 25 desta Lei.

§ 2º A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

Seção III — Da Responsabilidade

Art. 32. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público dos Estados responde penal, civil e administrativamente.

Seção IV — Do Processo Administrativo

Art. 33. Para a apuração de faltas puníveis com as penas de suspensão e de demissão, será instaurado processo administrativo, por ato do Procurador-Geral de Justiça, por deliberação do Conselho Superior, ou solicitação do Corregedor-Geral.

§ 1º Durante o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2º A lei estadual regulará o processo administrativo tratado neste artigo.

Art. 34. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

Art. 35. Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 36. Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Membros do Ministério Público

Art. 37. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II — auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — (Vetado);

VII — (Vetado);

VIII — gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 38. O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, perante os quais oficiarem, regulando a lei estadual a sua concessão.

Art. 39. Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso a gestante.

Art. 40. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 41. O membro do Ministério Público estadual licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar

nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. 42. O membro do Ministério Público estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;

III — frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 43. O membro do Ministério Público será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, nos termos da Constituição e leis estaduais.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão reajustados sempre que se modificarem os vencimentos concedidos aos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 44. A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público, será reajustada sempre que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

CAPÍTULO VII

Da Carreira

Art. 45. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A lei poderá exigir dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 2º Os candidatos poderão ser submetidos a investigação sobre aspectos de sua vida moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de sua classificação no concurso, e a escolha da Promotoria de Justiça ou Comarca dentre as que se encontrarem vagas, obedecido o mesmo critério de classificação.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo, e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 46. Ao completar dois anos de exercício no cargo, apurar-se-á, pelo órgão competente, se o membro do Ministério Público demonstrou condições de permanecer na carreira.

Art. 47. A lei estadual regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, de maneira objetiva, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

§ 1º Apurar-se-ão, na entrância e na classe ou categoria, a antiguidade e o merecimento.

§ 2º Somente após dois anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado este interstício se não houver candidato que o tenha completado.

Art. 48. Para apuração da antigüidade considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação.

Art. 49. Os membros do Ministério Público estadual não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com fundamento em conveniência do serviço (vetado).

Art. 50. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção devidamente requerida.

Parágrafo único. Na organização da lista para remoção voluntária, observar-se-á o mesmo critério de merecimento e antigüidade.

Art. 51. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. Os membros do Ministério Público dos Estados oficialarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estados.

Art. 53. Os membros do Ministério Público dos Estados podem compor os Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do inciso III do art. 133 da Constituição Federal.

Art. 54. Os membros do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar integram o quadro único do Ministério Público estadual.

Art. 55. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do Juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador-Geral, designar pessoa idônea para neles officiar.

Art. 56. (Vetado).

Art. 57. (Vetado).

Art. 58. (Vetado).

Art. 59. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 60. Aplicam-se à organização do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas constantes desta Lei.

Art. 61. A data da sanção da presente Lei será considerada como «Dia Nacional do Ministério Público».

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 15-12-81).

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Da Criação do Estado de Rondônia

Art. 1.º Fica criado o Estado de Rondônia, mediante a elevação do Território Federal do mesmo nome a essa condição, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

Art. 2.º A cidade de Porto Velho será a capital do novo Estado.

CAPÍTULO II

Dos Poderes Públicos

Seção I — Da Assembléia Constituinte e do Poder Legislativo

Art. 3.º Os Deputados à Assembléia Constituinte do Estado de Rondônia serão eleitos a 15 de novembro de 1982, devendo proceder-se à respectiva instalação no dia 31 de janeiro de 1983, sob a direção do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, até a eleição da Mesa.

Parágrafo único. O número de Deputados à Assembléia Constituinte será fixado de acordo com o que estabelece a Constituição Federal para a composição das Assembléias Legislativas.

Art. 4.º Nas eleições previstas no artigo anterior serão eleitos, além dos Deputados à Assembléia Constituinte, os Deputados Federais, os Senadores, os Prefeitos e os Vereadores às Câmaras Municipais.

§ 1.º O mandato dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado extinguir-se-á, concomitantemente, com os dos Deputados às demais Assembléias Legislativas, eleitos a 15 de novembro de 1982.

§ 2.º Os dois Senadores menos votados dos três eleitos terão mandato de quatro anos.

Seção II — Do Poder Executivo

Art. 5.º Para o período que se encerrará com o do mandato dos Governadores dos demais Estados, eleitos a 15 de novembro de 1982, o Presidente da República nomeará o Governador do Estado de Rondônia, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei e na forma do disposto no art. 4.º da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

§ 1.º O Governador do Estado de Rondônia tomará posse, perante o Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após sua nomeação.

§ 2.º A partir da posse e até a promulgação da Constituição, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

Seção III — Do Poder Judiciário

Art. 6.º O Poder Judiciário do Estado de Rondônia será exercido pelo Tribunal de Justiça ora criado, por seus Juizes de Direito e Tribunais do Júri, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 7º O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia compor-se-á, inicialmente, de sete Desembargadores nomeados pelo Governador.

Art. 8º O Tribunal de Justiça instalar-se-á até o décimo dia útil seguinte ao da posse de seus quatro primeiros Desembargadores.

Art. 9º Incumbe ao Desembargador mais idoso, dentre os quatro primeiros nomeados pelo Governador, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, bem como presidir o Tribunal de Justiça, até a eleição e posse do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único. A eleição e a posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no quinto dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença da maioria dos Desembargadores.

Art. 10. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem maioria dos votos dos Desembargadores presentes.

§ 1º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 2 (dois) anos.

Art. 11. A fim de possibilitar o *quorum* mínimo de quatro Desembargadores, necessário para a instalação e o funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, a seu critério, no primeiro provimento, nomear:

I — Desembargadores pertencentes à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dentre os que, até 60 (sessenta) dias da data desta Lei, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação;

II — Juizes de Direito integrantes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com jurisdição no então Território Federal de Rondônia;

III — um membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV — Juizes de Direito que integrem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V — advogado de notório conhecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º A faculdade conferida ao Governador por este artigo será exercida até 90 (noventa) dias da data desta Lei, devendo as outras três vagas de Desembargador ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no inciso III do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º Não havendo sido preenchido o cargo de Desembargador, reservado a membro do Ministério Público ou a advogado, na forma dos incisos III e V, o Tribunal de Justiça, até o décimo quinto dia útil seguinte ao de sua instalação, votará lista tripla mista, observados os requisitos do inciso IV do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 12. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. O Tribunal de Justiça, até o décimo quinto dia útil seguinte ao da posse do Presidente e do Vice-Presidente, escolherá, mediante eleição pelo voto secreto, os dois Desembargadores, os dois Juizes de Direito e os seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará dois que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os Desembargadores e Juizes de Direito serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, que se realizará no primeiro dia útil subsequente ao da eleição, e, em seguida, sob a presidência do Desembar-

gador mais idoso, juntamente com os demais membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 14. Passarão a integrar a Justiça do Estado de Rondônia os Juizes de Direito com exercício em circunscrição judiciária sediada no território sob sua jurisdição, desde que o requeiram, até 60 (sessenta) dias da data desta Lei, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficarão em disponibilidade os Juizes que não utilizarem a faculdade prevista neste artigo.

CAPITULO III

Do Patrimônio e dos Serviços Públicos

Art. 15. Ficam transferidos ao Estado de Rondônia o domínio, a posse e a administração dos seguintes bens móveis e imóveis:

I — os que atualmente pertencem ao Território Federal de Rondônia;

II — os efetivamente utilizados pela Administração do Território Federal de Rondônia;

III — rendas, direitos e obrigações decorrentes dos bens especificados nos incisos I e II, bem como os relativos aos convênios, contratos e ajustes firmados pela União, no interesse do Território Federal de Rondônia.

Art. 16. Os órgãos e serviços públicos integrantes da Administração do Território Federal de Rondônia, bem como as entidades vinculadas, ficam transferidos, na data desta Lei, ao Estado de Rondônia, e continuarão a ser regidos pela mesma legislação, enquanto não for ela modificada pela legislação estadual.

CAPITULO IV

Do Pessoal

Art. 17. Observados os princípios estabelecidos no inciso V do art. 13 da Constituição Federal, o Governador do Estado de Rondônia deverá aprovar os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil.

Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O Governador do Estado aprovará os quadros e tabelas provisórios de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 19. Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em quadro ou tabela em extinção, que ficará sob a administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º O pessoal incluído no quadro ou tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º. Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º. O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

Art. 20. Serão assegurados pelo Governo do Estado de Rondônia todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço sem solução de continuidade, dos servidores enquadrados nos termos do parágrafo único do art. 18 desta Lei.

Art. 21. A responsabilidade pelo pagamento de proventos aos inativos e pensionistas, existentes na data de aprovação dos quadros e tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, caberá à União.

Art. 22. O pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Ao pessoal militar de que trata este artigo aplica-se a legislação federal pertinente, até que o Estado, nos limites de sua competência, legisle a respeito, observado o disposto no § 4º do art. 13 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Do Orçamento e da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 23. O orçamento anual do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 1982, será aprovado pelo Governador, mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1982, inclusive, as transferências da União ao Estado de Rondônia, decorrentes das disposições constitucionais e legais vigentes, deverão ser previstas, como receita, nos orçamentos do Estado.

Art. 25. As contas do Governo do Estado, relativas aos exercícios financeiros anteriores ao da instalação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, que desempenhará, também, as funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como procederá ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 26. Até a nomeação do Governador, a Administração do Território Federal de Rondônia será integralmente mantida, na sua estrutura, competência e vinculação ministerial, cabendo-lhe gerir, a partir da vigência desta Lei, o patrimônio do Estado.

Art. 27. O Ministério Público será organizado na forma da legislação estadual e terá por chefe o Procurador-Geral, nomeado, em comissão, pelo Governador, até 60 (sessenta) dias desta Lei, dentre os cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 28. Fica vedada à Administração do Território Federal de Rondônia, na gestão do patrimônio do Estado, nos termos do art. 26 desta Lei, a realização de despesa decorrente de:

I — ingresso de pessoal, a qualquer título;

II — criação ou elevação de níveis de cargos ou funções de confiança de Direção e Assessoramento Superiores — DAS e Direção e Assistência Intermediária — DAI;

III — criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregos permanentes, temporários ou em comissão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de preenchimento de cargos ou empregos que venham a vagar por exoneração, demissão, dispensa, aposentadoria, ou falecimento, desde que não haja aumento de despesa em relação ao pessoal em atividade.

Art. 29. Os servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia, após a vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, passam, a partir desta Lei, a integrar tabela especial de empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia, e deverão ser absorvidos nos quadros e tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos da data de instalação do Estado, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal, e mediante concurso público.

Parágrafo único. Os empregos que vagarem na tabela especial temporária, de que trata este artigo, serão considerados suprimidos automaticamente, vedada sua utilização para qualquer efeito.

Art. 30. Enquanto não se instalar a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia, terá jurisdição sobre o seu território a do Estado do Acre.

Art. 31. Fica mantida, na sua plenitude, até que se instale a Justiça própria do novo Estado, a jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 32. Até que se instale o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Art. 33. Até a promulgação da Constituição, o Prefeito da Capital será nomeado por ato do Governador.

Art. 34. O Poder Executivo Federal instituirá, a partir desta Lei, programa especial de desenvolvimento para o Estado de Rondônia, com duração mínima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os recursos para o programa de que trata este artigo constarão dos orçamentos da União.

Art. 35. Fica a União autorizada a assumir a dívida fundada e os encargos financeiros da Administração do Território Federal de Rondônia, bem como os das entidades vinculadas existentes, inclusive os decorrentes de prestação de garantia.

Art. 36. As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União.

Art. 37. Ficam transferidas ao Estado as dotações do Território Federal de Rondônia, consignadas no Orçamento da União em Encargos Gerais da União, Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, por onde correrão as despesas preliminares com a instalação do novo Governo.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
Mário David Andreazza
Delfim Netto

LEIS

LEI Nº 6.961 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a redação do caput do art. 17 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que «dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.»

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 17 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 17º O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II dos Territórios: Câmara dos Deputados.»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 1 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 4-12-81).

LEI Nº 6.978 — DE 19 DE JANEIRO DE 1982

Estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982.

Art. 2º As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos nas respectivas circunscrições, deverão ser realizadas nos seis meses anteriores à data das eleições.

§ 1º Para serem votados nas convenções partidárias, os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela respectiva comissão executiva.

§ 2º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever mais de uma chapa:

§ 3º As chapas serão apresentadas perante a respectiva convenção e serão votadas em escrutínios distintos, as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 4º Cada chapa deverá indicar candidatos a todas as eleições a se realizarem na respectiva circunscrição.

§ 5º Não poderá ser submetida ao voto dos convencionais, sob pena de nulidade, a chapa que não atender ao requisito do parágrafo anterior.

§ 6º Será permitido ao eleitor concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção.

§ 7º Nos municípios em que os partidos políticos não tenham constituído diretórios, caberá à comissão diretora municipal provisória convocar a convenção municipal e designar delegados para representá-la, caso haja o número de filiados em condições de participar das eleições, previsto no art. 35 da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 3º O número de deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral até 31 de maio de 1982, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 4º Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais deputados federais e estaduais, observados os prazos da filiação partidária e o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro.

Art. 5º Os presidentes dos diretórios regionais e municipais dos partidos requererão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados nas respectivas circunscrições.

§ 1º Será indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual (governador, vice-governador, senador e suplentes, deputados federais e estaduais), ou de âmbito municipal (prefeito, vice-prefeito e vereadores), respectivamente, sob pena de nulidade.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária, o partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos.

Art. 6º A renúncia de candidato a qualquer cargo eletivo só poderá ser deferida se o pedido for formulado conjuntamente pelo candidato e pelo partido.

Art. 7º A desistência, tácita ou expressa, da candidatura a Governador importará na nulidade dos votos que forem dados ao partido.

Art. 8º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

§ 1º Quando o partido não tiver diretório organizado no município nem filiados em número suficiente à realização da Convenção para escolha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará o indeferimento da chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.

§ 2º A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação.

Art. 9º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do governador ou prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial;

III — nomeação para cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público, e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1982.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 10. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 11. Os arts. 93 e 173 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.

Art. 173.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida».

Art. 12. O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º

§ 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos dos Partidos Políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções».

Art. 13. Os artigos 5º e 8º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º

§ 1º Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos vereadores do partido, ou de um deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado ao Diretório Regional até quarenta e oito horas após a convocação da convenção municipal destinada à escolha de candidatos.

§ 3º A Comissão Executiva Regional deverá apreciar o requerimento e, se aprová-lo, fazer a indicação do candidato à Comissão Executiva Municipal, até quarenta e oito horas antes da realização da convenção de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Havendo indicação, pela Comissão Regional, do candidato a prefeito em sublegenda, poderá a convenção municipal instituir até duas sublegendas para concorrerem à mesma eleição.

§ 5º Os subscritores à indicação de candidatos à convenção ou ao Diretório Regional do partido, serão considerados instituidores das respectivas sublegendas, para todos os efeitos deste Decreto-lei.

Art. 8º

§ 1º Quando o Diretório Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do § 1º do art. 5º deste Decreto-lei, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal.

§ 2º O número restante de candidatos a que tem direito o partido, será indicado pela Convenção Municipal, nos termos do caput desse artigo».

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 5.779, de 31 de maio de 1972.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no D.O. de 19-1-82).

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.918, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo da Secretaria

do Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.838, de 23 de dezembro de 1980, são reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade passam a vigorar com os valores fixados nos

Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal.

Art. 2º Fica elevado para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família, a contar de 1º de janeiro de 1982.

Art. 3º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1982.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 15-1-82).

DECRETO-LEI Nº 1.919, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.837, de 23 de dezembro de 1980, são reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade passam a vigorar com os valores fixados nos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal.

Art. 2º Fica elevado para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família, a contar de 1º de janeiro de 1982.

Art. 3º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1982.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 15-1-82).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981*

Estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual (DO de 15-12-81).

Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981*

Cria o Estado de Rondônia e dá outras providências (DO de 23-12-81).

LEIS

Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981*

Altera a redação do caput do art. 17 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que «dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências» (DO de 4-12-81 — A Lei alterada foi publicada no BE nº 277/423).

Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1982 (DO de 10-12-81).

Lei nº 6.963, de 7 de dezembro de 1981

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1982 (DO de 10-12-81).

Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que «define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências» (DO de 10-12-81 — A Lei alterada foi publicada no DO de 21-8-80).

Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências (DO de 10-12-81).

Lei nº 6.966, de 9 de dezembro de 1981

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Empresa Brasileira de Filmes S.A., o crédito especial de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para o fim que especifica (DO de 10-12-81).

(*) Publicada, na íntegra, neste B.E.

Lei nº 6.967, de 9 de dezembro de 1981

Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros) e dá outras providências (DO de 10-12-81).

Lei nº 6.968, de 9 de dezembro de 1981

Prorroga prazo de vigência da Lei nº 5.755, de 3 de dezembro de 1971, e dá outras providências (DO de 10-12-81 — A Lei prorrogada que «Isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira» foi publicada no DO de 7-12-71).

Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981

Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências (DO de 11-12-81 — Retificada no DO de 14-12-81).

Lei nº 6.970, de 10 de dezembro de 1981

Dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências (DO de 11-12-81).

Lei nº 6.971, de 14 de dezembro de 1981

Dispõe sobre a administração do Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências (DO de 15-12-81).

Lei nº 6.972, de 14 de dezembro de 1981

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que «fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, e dá outras providências» (DO de 15-12-81 — A Lei alterada foi publicada no DO de 13-11-80).

Lei nº 6.973, de 14 de dezembro de 1981

Estende ao pessoal dos Territórios Federais disposições que especifica, referentes aos vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo (DO de 15-12-81).

Lei nº 6.974, de 14 de dezembro de 1981

Altera dispositivo da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que «dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal» (DO de 15-12-81 — Retificada no DO de 16-12-81 — A Lei alterada foi publicada no DO de 6-12-65).

Lei nº 6.975, de 14 de dezembro de 1981

Autoriza o Senhor Presidente da República a conceder pensão especial (DO de 15-12-81).

Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981

Altera a diretriz da Rodovia BR-222, integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (DO de 15-12-81 — Retificada no DO de 16-12-81 — A Lei mencionada foi publicada no DO de 12-9-73).

Lei nº 6.977, de 22 de dezembro de 1981

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União até o limite de Cr\$ 13.833.334.000,00, e dá outras providências (DO de 23-12-81).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.890, de 15 de dezembro de 1981**

Autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério dos Transportes, dos Encargos Gerais da União, do Fundo Nacional de Desenvolvimento e do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, créditos adicionais até o limite de Cr\$ 10.952.872.000,00, para o fim que especifica (DO de 16-12-81).

Decreto-lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos padronizados, de emissão da EMBRAFIL-ME, pelas salas exibidoras nacionais (DO de 16-12-81).

Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981

Estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências (DO de 17-12-81).

Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal e dá outras providências (DO de 17-12-81).

Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981

Institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências (DO de 17-12-81).

Decreto-lei nº 1.895, de 16 de dezembro de 1981

Altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-leis nºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978, e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências (DO de 17-12-81 — A legislação citada foi publicada nos Diários Oficiais dos dias 16-11-77, 19-12-78 e 24-10-79, respectivamente).

Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981

Dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea e dá outras providências (DO de 18-12-81).

Decreto-lei nº 1.897, de 17 de dezembro de 1981

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências (DO de 18-12-81 — Retificado no DO de 22-12-81).

Decreto-lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981

Prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda (DO de 22-12-81).

Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981

Institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura e dá outras providências (DO de 22-12-81).

Decreto-lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981

Dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional (DO de 22-12-81).

Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares, extingue gratificações e dá outras providências (DO de 23-12-81).

Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 23-12-81).

Decreto-lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 1981

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões e dá outras providências (DO de 23-12-81).

Decreto-lei nº 1.904, de 13 de dezembro de 1981

Altera a redação do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980 (DO de 24-12-81 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 25-11-80).

Decreto-lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 24-12-81).

Decreto-lei nº 1.906, de 23 de dezembro de 1981

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (DO de 24-12-81).

Decreto-lei nº 1.907, de 28 de dezembro de 1981

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências (DO de 29-12-81).

Decreto-lei nº 1.908, de 28 de dezembro de 1981

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e dá outras providências (DO de 29-12-81 — O Decreto-lei modificado foi publicado no DO de 25-7-80).

Decreto-lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981

Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1982 e dá outras providências (DO de 29-12-81).

Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981

Dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social e dá outras providências (DO de 30-12-81).

Decreto-lei nº 1.911, de 29 de dezembro de 1981

Autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN para cobertura do débito da Previdência Oficial junto à rede bancária pública e privada (DO de 30-12-81).

Decreto-lei nº 1.912, de 29 de dezembro de 1981

Altera a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964 (DO de 30-12-81 — A Lei modificada «altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências» e foi publicada no DO de 9-11-64).

Decreto-lei nº 1.913, de 29 de dezembro de 1981

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 30-12-81).

Decreto-lei nº 1.914, de 29 de dezembro de 1981

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (DO de 30-12-81).

Decreto-lei nº 1.915, de 29 de dezembro de 1981

Prorroga até 31 de dezembro de 1983 o prazo da isenção fiscal concedido às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei 569, de 7 de maio de 1969 (DO de 30-12-81 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 8-5-69).

DECRETOS**Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981**

Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências (DO de 11-12-81 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 21-8-80).

Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981

Reajusta os valores das gratificações que menciona e dá outras providências (DO de 23-12-81).

Decreto nº 86.794, de 28 de dezembro de 1981

Estabelece normas de execução orçamentária, define a programação financeira para o exercício financeiro de 1982 e dá outras providências (DO de 29-12-81).

Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981

Dispõe sobre a realização de despesas de pessoal e dá outras providências (DO de 29-12-81).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO**LEIS****Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982***

Estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências (DO de 19-1-82).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.916, de 8 de janeiro de 1982**

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DO de 11-1-82 — Republicado no DO de 12-1-82).

Decreto-lei nº 1.917, de 12 de janeiro de 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências (DO de 13-1-82).

Decreto-lei nº 1.918, de 14 de janeiro de 1982*

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências (DO de 15-1-82).

Decreto-lei nº 1.919, de 14 de janeiro de 1982*

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências (DO de 15-1-82).

Decreto-lei nº 1.920, de 14 de janeiro de 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências (DO de 15-1-82).

Decreto-lei nº 1.921, de 14 de janeiro de 1982

Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências (DO de 15-1-82).

Decreto-lei nº 1.922, de 18 de janeiro de 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências (DO de 19-1-82).

Decreto-lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982

Modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS (DO de 21-1-82).

Decreto-lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982

Destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos (DO de 21-1-82).

DECRETOS**Decreto nº 86.873, de 26 de janeiro de 1982**

Proíbe a criação de unidades orgânicas de artes gráficas na Administração Federal direta e indireta, bem como nas fundações instituídas ou mantidas pela União, e dá outras providências (DO de 27-1-82).

(*) Publicados, na íntegra, neste B.E.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

	PÁGS.
— N.º 6.772, de 28 de abril de 1981 (Recurso n.º 5.201 — CE)	1
— N.º 6.773, de 28 de abril de 1981 (Recurso n.º 5.202 — CE)	5
— N.º 6.774, de 28 de abril de 1981 (Recurso n.º 5.203 — CE)	5
— N.º 6.795, de 10 de novembro de 1981 (Recurso n.º 5.219 — Agravo — SP)	5
— N.º 6.796, de 10 de novembro de 1981 (Mandado de Segurança n.º 539 — SP)	10
— N.º 6.797, de 19 de novembro de 1981 (Recurso n.º 5.220 — Agravo — RJ)	11
— N.º 6.798, de 19 de novembro de 1981 (Recurso n.º 5.204 — RS)	13

RESOLUÇÕES

— N.º 10.639, de 8 de maio de 1979 (Processo n.º 5.845 — SC)	15
— N.º 10.673, de 29 de maio de 1979 (Processo n.º 5.862 — SP)	16
— N.º 10.797, de 11 de março de 1980 (Processo n.º 5.961 — DF)	17
— N.º 10.861, de 17 de junho de 1980 (Processo n.º 5.961 — DF)	19
— N.º 10.883, de 19 de agosto de 1980 (Processo n.º 6.068 — MA)	20
— N.º 10.926, de 9 de outubro de 1980 (Processo n.º 6.077 — AC)	20
— N.º 11.095, de 1.º de outubro de 1981 (Processo n.º 6.226 — RN)	21

PÁGS.

— N.º 11.111, de 22 de outubro de 1981 (Processo n.º 6.224 — PB)	21
— N.º 11.121, de 5 de novembro de 1981 (Processo n.º 6.286 — RS)	22
— N.º 11.126, de 12 de novembro de 1981 (Consulta n.º 6.293 — DF)	23
— N.º 11.135, de 26 de novembro de 1981 (Consulta n.º 6.297 — DF)	24
— N.º 11.136, de 26 de novembro de 1981 (Consulta n.º 6.274 — DF)	25
— N.º 11.154, de 18 de dezembro de 1981 (Processo n.º 6.292 — DF)	25

SECRETARIA

— Tempo de serviço — Lista de antigüidade até 31-12-80	26
--	----

EMENTÁRIO

— Publicações de dezembro	38
— Publicações de janeiro	40

LEGISLAÇÃO

— Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981	29
— Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981	33
— Lei n.º 6.961, de 1.º de dezembro de 1981	36
— Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982	36
— Decreto-lei n.º 1.918, de 14 de janeiro de 1982	37
— Decreto-lei n.º 1.919, de 14 de janeiro de 1982	38